



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 220/2017 – São Paulo, sexta-feira, 01 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2017

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSANA FERRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0004894-37.2017.403.6100 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004895-22.2017.403.6100 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004896-07.2017.403.6100 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004897-89.2017.403.6100 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 32 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004898-74.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004899-59.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004900-44.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004901-29.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004902-14.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004903-96.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004904-81.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004905-66.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004908-21.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004909-06.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004910-88.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004911-73.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004912-58.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004913-43.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUD DE ALAGOINHAS-BA

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004914-28.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004915-13.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004916-95.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0004917-80.2017.403.6100 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0014376-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014376-8) PROT: 03/07/2006

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA

ADV/PROC: SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO

VARA : 22

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sao Paulo, 29/11/2017

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA INTIMAÇÃO DA RÉ NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0021800-15.2011.4.03.6100, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS.

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, nº 0021800-15.2011.4.03.6100, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação da ré ao pagamento de R\$ 135.204,29 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos) atualizado até 31/03/2017. Estando a ré, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação de ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG PR-6.544.780 e inscrita no CPF/MF sob o nº 011.758.649-86, para que promova o recolhimento do montante acima devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto benefício da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 20 (vinte) dias. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 27 de novembro de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Adriana Pereira Martins, Diretora de Secretaria, em exercício, em 28/11/2017, às 17:48, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Diana Brunstein, Juíza Federal, em 29/11/2017, às 15:20, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

QRCode Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3282648 e o código CRC E2BF4CDE.

Criado por pascenci, versão 4 por apmartin em 28/11/2017 17:48:03.

EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NA AÇÃO MONITÓRIA Nº. 0025271-73.2010.4.03.6100, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE DANIEL ALVES PEREIRA.

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da Ação Monitória, nº 0025271-73.2010.4.03.6100, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como pedido a condenação da ré ao pagamento de R\$ 148.673,24 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 19/05/2017. Estando o réu, em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação de DANIEL ALVES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG 27.058.626-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 213.912.378-62, para que promova o recolhimento do montante acima devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto benefício da Justiça Gratuita. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 20 (vinte) dias. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 28 de novembro de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Adriana Pereira Martins, Diretora de Secretaria, em exercício, em 28/11/2017, às 17:51, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Diana Brunstein, Juíza Federal, em 29/11/2017, às 15:20, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

QRCode Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3282978 e o código CRC 42EF2824.

Criado por pascenci, versão 3 por apmartin em 28/11/2017 17:51:09.

EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS, PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0003039-91.2015.4.03.6100, MOVIDA POR CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES E IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP EM FACE DE MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS.

A Doutora DIANA BRUNSTEIN, Juíza Titular da 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo SP - Seção Judiciária de São Paulo.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo e respectiva Secretaria processam-se os autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0003039-91.2015.4.03.6100, movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES E IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP, tendo como pedido a condenação do executado ao pagamento de R\$ 2.242,81 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizado até 01/2017. Estando o executado em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS inscrito no CPF/MF nº 031.082.928-38, para os atos e termos da ação proposta, para que pague(m) o valor supramencionado ou ofereça(m) embargos no prazo de 15 (quinze dias). Ficando ciente(s) de que, não opondo embargos, serão penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente, com prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, iniciará a contagem do prazo para a oposição de embargos. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 28 de novembro de 2017.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Adriana Pereira Martins, Diretora de Secretaria, em exercício, em 28/11/2017, às 17:55, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

logotipo

Documento assinado eletronicamente por Diana Brunstein, Juíza Federal, em 29/11/2017, às 15:20, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006.

QRCode Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 3283663 e o código CRC D4BA58E2.

0068652-10.2017.4.03.8001 3283663v3

Criado por pascenci, versão 3 por apmartin em 28/11/2017 17:54:43.

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, Juíza Federal da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 0008991-70.2013.403.6181 movida pela Justiça Pública em face de MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS, filha de Maria Teixeira de Passos e de Raimundo Teixeira Passos, RG Nº 1421917874 e CPF nº 907.356.254-68. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante GRU, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 24 de novembro de 2017. Eu, _____, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu _____, Eber Dias de Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE FLÁVIO JUNIOR BACAROLLI, COM PRAZO DE 15 DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 0001545-74.2017.403.6181

O DOUTOR DIEGO PAES MOREIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO PENAL N. 0001545-74.2017.403.6181, que a Justiça Pública move contra FLÁVIO JUNIOR BACAROLLI, brasileiro, contador, filho de Felipe Bacarolli Filho e Diva Barbosa Bacarolli, nascido aos 12/07/1976, em São Paulo/SP, RG 25.413.467-1 SSP/SP, CPF 251.810.158-67. Denunciado em 13 de fevereiro de 2017 pela prática do(s) delito(s) descrito(s) no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Denúncia recebida em 17 de fevereiro de 2017. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, pelo presente CITA e CHAMA o réu para apresentação de Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Salientando que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Frisando, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Esse é um ônus do denunciado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, de modo que, caso as testemunhas não sejam qualificadas corretamente ou não sejam encontradas nos endereços fornecidos na resposta escrita à acusação, tornar-se-á prejudicada sua oitiva. Cientificar o acusado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Cientificar também o acusado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2017. Eu, Cleriston Simões Farias, Técnico Judiciário, RF 7455, digitei. Eu, Cristina Paula Maestrini, Diretora de Secretaria, conferi. DIEGO PAES MOREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL PARA CITAÇÃO DE QIN LIN, COM PRAZO DE 15 DIAS, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N. 0011236-15.2017.403.6181

O DOUTOR JOÃO BATISTA GONÇALVES, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO PENAL N. 0011236-15.2017.403.6181, que a Justiça Pública move contra QIN LIN, chinesa, nascida aos 09/10/1978, filha de Saixiang Huang e Daowu Lin, RNE G074927-D/CGPI/DIREX/DPF, CPF n. 021.033.266-28. Denunciada em 20 de setembro de 2017 pela prática do(s) delito(s) descrito(s) no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. Denúncia recebida em 29 de setembro de 2017. E, como não tenha sido possível citar a ré pessoalmente nos endereços constantes nos autos, pelo presente CITA e CHAMA a ré para apresentação de Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Salientando que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Frisando, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Esse é um ônus do denunciado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, de modo que, caso as testemunhas não sejam qualificadas corretamente ou não sejam encontradas nos endereços fornecidos na resposta escrita à acusação, tornar-se-á prejudicada sua oitiva. Cientificar o acusado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Cientificar também o acusado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como da ré, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F. DADO E PASSADO NESTA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2017. Eu, Cleriston Simões Farias, Técnico Judiciário, RF 7455, digitei. Eu, Cristina Paula Maestrini, Diretora de Secretaria, conferi. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

8ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MÁRCIO ASSAD GUARDIA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL (1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO), NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processam os autos da Ação Penal nº 0009546-58.2011.403.6181, em que é autora a Justiça Pública contra o sentenciado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, união estável, motoboy, filho de Adilson Ferreira de Araújo e de Josefa Natália da Conceição Araújo, nascido em 06 de maio de 1983, em São Paulo, Capital, RG nº 40.144.062-X SSP/SP e do CPF nº 340.558.708-50, com endereço declarado nos autos na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 937, bloco 06, aptº 41, São Paulo e Rua Amadis, Vila Carioca, São Paulo, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e IV, do Código Penal, praticado por 157 vezes, em continuidade delitiva. E como não tenha sido possível encontrar o sentenciado, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-SE o referido sentenciado da sentença condenatória, bem como para, querendo, manifestar interesse recursal no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo deste edital. SENTENÇA: DISPOSITIVO: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0009546-58.2011.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA ADAGILTON ROCHA DA SILVADENIS LUIS MARTINONIDANIEL JACOMELI SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negão; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; ANDERSON SILVA DE SOUZA; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; THIAGO ARAUJO DA SILVA; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo ou Gordão; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA e JORGE DOS SANTOS, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 07/31) descreve, em síntese, que: 1. Os ora denunciados foram investigados durante a denominada Operação Prestador. Segundo os elementos colhidos durante a investigação, os denunciados e outros comparsas organizaram-se, em quadrilha, para, de forma permanente e estável cometer crimes contra o patrimônio. A quadrilha formada pelos denunciados e outros comparsas foi objeto de anterior denúncia nos autos n. 0002705-81.2010.403.6181. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: 2. Tal quadrilha, em linhas gerais, atuava da seguinte forma: a) alguns membros da quadrilha obtinham máquinas leitoras de cartões magnéticos de instituições financeiras e inseriam em tais máquinas dispositivos capazes de armazenar os dados dos cartões que eram usados em tais máquinas; b) outros membros da quadrilha, fazendo-se passar por funcionários das empresas operadoras de tais máquinas leitoras de cartões magnéticos, instalavam as máquinas infectadas (ou seja, nos quais havia sido inserido o dispositivo capaz de, fraudulentamente, capturar os dados dos cartões magnéticos e dos clientes das instituições financeiras que faziam uso de tais máquinas) em estabelecimentos comerciais (com ou sem o conhecimento e participação de funcionários de tais estabelecimentos comerciais); c) após algum tempo, os membros da quadrilha compareciam a tais estabelecimentos comerciais e faziam a troca das máquinas infectadas (obtendo os dados dos cartões magnéticos e correspondentes clientes de instituições financeiras que tinham sido utilizados em tais máquinas); d) os membros da quadrilha, então, transferiam os dados fraudulentamente obtidos para cartões clonados, sendo responsáveis, então, por operações de saque de dinheiro, transferência de valores e pagamentos de contas realizadas mediante o emprego dos cartões clonados e em prejuízo das instituições financeiras e seus clientes; e) muitas vezes, para que as operações fossem finalizadas, era necessário obter algum dado cadastral de clientes da CEF (as operações fraudulentas somente eram aceitas pelo sistema se confirmado algum dado do cliente da CEF), razão pela qual a quadrilha era formada também por pessoas que tinham acesso a dados de clientes da CEF e que forneciam tais dados à quadrilha. Além disso, era necessário verificar em relação a quais contas era interessante a elaboração de um cartão clonado, razão pela qual esses membros da quadrilha que tinham acesso a informações da CEF eram responsáveis também por obter o saldo das contas bancárias mantidas pelos clientes da CEF que tiveram seus dados fraudulentamente obtidos. Narra ainda a peça acusatória que: 3. O crime de formação de quadrilha, conforme acima assinalado, foi objeto de anterior denúncia. A presente denúncia refere-se a cada uma das operações indevidas realizadas com cartões clonados, vinculando as operações concretamente identificadas com os membros da quadrilha. Ressalte-se que, dada a complexidade dos fatos investigados e o modo de prática do crime, não foi possível apurar a identidade de todos os responsáveis por operações indevidas. Assim, a não inclusão de algum dos denunciados por formação de quadrilha na presente denúncia não significa que tais denunciados não integram a quadrilha, e sim que, apesar de demonstrada a sua associação para a prática dessa espécie de crime, não foi possível identificar em qual das milhares de operações ilícitas praticadas ele esteve diretamente envolvido. Assim, por exemplo, embora demonstrado que alguns membros da quadrilha eram responsáveis pela instalação das máquinas infectadas, não foi possível aferir em qual local cada um dos cartões foi clonado, razão pela qual não foi possível vincular as operações indevidas a cada um dos membros da quadrilha responsável pela instalação das máquinas infectadas. 4. Note-se, ainda, que as operações fraudulentas referidas nesta denúncia não são as únicas realizadas pelo grupo e sim aquelas em que, até o presente momento, foi possível identificar precisamente a responsabilidade direta por sua autoria. A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2011 (fls. 39/46). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo destes autos os acusados: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (decisão de fls. 378/379). As defesas constituídas dos acusados RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 179/210. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. DENIS LUIS MARTINONI, por meio de defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 211/220. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 228/245. Arrolou as testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e cinco testemunhas de defesa. À fl. 574, a defesa requereu a oitiva das testemunhas Edna Gomes de Oliveira Silva e José Dalvimar Monteiro e as demais testemunhas arroladas

pelo órgão acusatório, bem como pugnou pela juntada de declarações por escrito das demais testemunhas. Por fim, a defesa constituída do acusado DANIEL JACOMELI apresentou resposta à acusação às fls. 368/372. Arrolou seis testemunhas de defesa (fl. 373). A testemunha comum Osvaldo Scazezi Júnior foi inquirida em audiência realizada aos 20 de setembro de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 597/599 e mídia fl. 600). Nesse ato, foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu DANIEL JACOMELI. A testemunha comum, André L. A. Oliveira, foi ouvida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 768/788. A testemunha arrolada pelas partes, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada em 25 de setembro de 2012 na 1ª Vara Criminal Federal de Itajaí/SC no bojo da carta precatória 5008235-06.2012.404.7208 (fls. 791/802 e mídia fl. 813). Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI foram interrogados em audiência realizada aos 06 de agosto de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 814/826 e mídia fl. 827). Nesse ato, foi deferida a juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa do acusado ADAGILTON colhidos em outro processo. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 844/871, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por diversas vezes em continuação (art. 71), do Código Penal. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO às fls. 882/893, requerendo a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas do crime imputado ao acusado na peça acusatória, bem como pugnando pela restituição de todos os bens apreendidos em poder do acusado. A defesa constituída do acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais às fls. 894/906, alegando a improcedência da ação penal em razão do frágil conjunto probatório acerca do crime de estelionato qualificado. Outrossim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos em poder do acusado. A defesa constituída do acusado DENIS LUIS MARTINONI apresentou alegações finais às fls. 910/926, pugnando pela absolvição do réu em virtude da ausência de provas para sua condenação e da nulidade das provas produzidas pela prorrogação das interceptações telefônicas. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, II, alínea b, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos e da fiança arbitrada. Alegações finais às fls. 929/943, a defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA pleiteou a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. Por fim, a defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI apresentou alegações finais às fls. 947/955, pugnando, inicialmente, pela restituição dos bens apreendidos. De outro lado, requereu a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do regime inicial aberto para cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Instada a se manifestar acerca do seu interesse em permanecer no polo ativo deste feito como assistente à acusação (fls. 966/967), a Caixa Econômica Federal requereu a condenação dos acusados e o deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso nº 6 (fls. 982/985). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 248/250, 298, 334/335, 340, 391/392 (ADAGILTON); fls. 287/288, 314/315, 358/359, 389/390 e 876 (ALESSANDRO); fls. 303, 307/309, 318/320, 348/349, 409/410 e 462 (DANIEL); fls. 295/296, 356/357, 395/396 e 958 (DENIS); fls. 292, 312/313, 346/347 e 387/388 (RODRIGO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela defesa do acusado DENIS LUIS MARTINONI no tocante às provas obtidas a partir das prorrogações das interceptações telefônicas. Com efeito, do exame dos autos nº 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadas das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios. Ademais, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obvedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal. EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados no caso em tela. MÉRITO Emendatio libelli Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Sucede que a denúncia enquadra a conduta imputada aos acusados no tipo previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto haja identidade entre quase a totalidade de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da ví

tima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, a vítima é a Caixa Econômica Federal, que tem valores de diversos correntistas sob sua custódia e tem seu sistema de vigilância ludibriado por meio da fraude, a saber, a clonagem do cartão, vale dizer, a fraude induz o sistema de vigilância da instituição bancária a identificar que aquela operação de compra por meio de cartão magnético é realizada pelo efetivo titular do cartão (ou, ao menos, com a anuência deste). Assim, no momento da realização da transação comercial, isto é, no momento em que se passa o cartão na máquina própria de registro de tais operações, o agente subtrai os valores das contas correntes sob a custódia da CEF, burlando, destarte, o sistema de segurança, controle e vigilância do banco no tocante às operações realizadas pelos seus correntistas. Nessa toada, não se pode reputar que o sistema eletrônico de movimentação de valores entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na utilização do cartão magnético para realização de uma transação comercial. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão e digita os dados necessários para subtrair aqueles valores, quer para efetuar saques, quer para efetuar compras. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ: (...) A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato. 3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado mundo virtual da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínsecos e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático. 4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. (...) (CC 200601661530, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/12/2007) SAQUE FRAUDULENTO DE CONTA BANCÁRIA POR MEIO DA INTERNET. FURTO MEDIANTE FRAUDE (...) Em se tratando do crime de furto mediante fraude, a competência, como regra geral, será do local onde ocorrer a consumação do delito (art. 70, do CPP). A hipótese referida nos autos caracteriza o tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista que o autor da prática delituosa se utilizou da fraude para ludibriar a vigilância do ofendido e da Caixa Econômica Federal, que não perceberam que a coisa estava sendo subtraída da sua esfera patrimonial. O argumento da agravante de que o delito praticado foi o de estelionato não merece guarida, pois no estelionato a fraude induz a vítima a erro, ao passo que no furto a fraude burla a vigilância da vítima. Logo, não tendo havido aquiescência viciada do correntista ou da Caixa Econômica Federal, não há falar em estelionato no caso em questão (...) (AGRCC 201000348766, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/02/2011). Portanto, o fato descrito na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Posto isso, passo a apreciar a prova. Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (vulgo Do, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (vulgo Biriba), ADAGILTON ROCHA DA SILVA (vulgo Negão), DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (vulgo Gordo) foram denunciados pelo Ministério Público Federal por obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF e de seus clientes, mediante implementação de expediente fraudulento, qual seja, clonagem de cartões magnéticos. Cumpre obtemperar, por oportuno, que os supracitados acusados foram condenados pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002705-81.2010.403.6181 (Operação Prestador). Nesse passo, os indícios de que os réus integravam uma associação criminosa, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares, convolveram-se em prova inequívoca nos autos do aludido processo criminal. Com efeito, a Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, consigno que a prova coligida aos autos 0002705-81.2010.4.03.6181 indicou a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu, em juízo, que as investigações tiveram início a partir de um requerimento da Redecard, o qual indicava um número de celular que realizava a autenticação de diversas máquinas de transações de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem instaladas em estabelecimentos comerciais junto ao sistema

da Redecard (mídia fl. 600). Declarou a testemunha que um dos métodos utilizados na investigação foi a interceptação telefônica com autorização judicial, bem como afirmou que todas as provas colhidas, tanto na fase velada quanto após a deflagração da operação, demonstraram a existência de uma quadrilha organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da efetivação de saques e compras com o uso de cartões clonados. Delineando a forma de atuação da quadrilha, o Delegado da Polícia Federal declarou que os membros da associação criminosa desenvolviam diversas atividades, quais sejam: introdução de dispositivos de clonagem nas máquinas de transações de cartões magnéticos, instalação e ulterior retirada das máquinas adulteradas nos estabelecimentos comerciais, leitura dos dados capturados, confecção dos cartões clonados e, por fim, a realização de saques e compras com tais cartões. Nessa toada, a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, asseverou que os membros da quadrilha, que se faziam passar por funcionários terceirizados da Redecard, instalavam as máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais sob a alegação de que seria necessário atualizar o software da maquineta que estava em funcionamento (mídia fl. 813). Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, o citado agente da polícia federal afirmou que os instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuar compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas, cujas mercadorias eram revendidas para outros integrantes da associação criminosa com preço abaixo do mercado. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstraram a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Nesse contexto, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restou cabalmente a prática dos crimes de furto mediante fraude pelos membros da aludida associação criminosa. Senão, vejamos. A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 do Aperseu 4, o qual vincula as operações fraudulentas perpetradas a cada membro da associação criminosa. De fato, ao perscrutar o referido relatório, constato que as transações ilícitas apuradas na Operação Prestador no período entre 02/01/2009 e 25/12/2010 foram correlacionadas com os dados contidos na Base Nacional de Fraudes Bancárias, o que resultou na identificação de 1.267 contas correntes de clientes da Caixa Econômica Federal que tiveram valores subtraídos e posteriormente contestados, totalizando os valores fraudados em R\$ 2.732.745,52 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos - fl. 02 do Relatório). Ademais, observo que a atribuição das transações ilícitas a cada um dos membros da quadrilha foi possível a partir das provas colhidas durante a investigação, cujo material foi objeto de análise do referido relatório, a saber: a) consultas de saldo de contas correntes feitas pelos acusados a central de atendimento, as quais foram utilizadas para efetivar furtos mediante clonagem; b) diálogos interceptados nos quais são mencionados saques e compras fraudulentas realizadas; c) cartões clonados e dados existentes nos dispositivos de HD, computadores, pendrives, CDs e notebook apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca em apreensão nas residências dos acusados, cujas trilhas permitiram a identificação de contas correntes fraudadas; e) documentos e comprovantes de consultas de saldo, compras e saques apreendidos em poder dos réus; e f) levantamento das transações realizadas em máquinas adulteradas apreendidas. Nesse contexto, a testemunha André L. A. Oliveira, agente da polícia federal responsável pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011, relatou, em juízo, que pertence a uma unidade central da Polícia Federal que apura crimes em desfavor da Caixa Econômica Federal (mídia fl. 787). Declarou que realizou a análise de todas as provas obtidas durante as investigações e na deflagração da Operação Prestador com o escopo de identificar e atribuir a cada um dos réus as operações indevidas efetivadas por meio de pesquisas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas, localizada em Brasília, na qual constam todas as fraudes que ocorrem em desfavor da Caixa Econômica Federal. Prosseguindo seu relato, a testemunha esclareceu que a aludida base de fraudes nasceu de um acordo de cooperação entre a Polícia Federal e a Caixa Econômica Federal em 2009, por meio do qual todas as fraudes em desfavor da CEF passaram a ser encaminhadas eletronicamente à Polícia Federal para cadastramento de todas as operações ilícitas no sistema, de modo a permitir associações, geração de gráficos e identificação de quantas contas foram fraudadas em determinado estabelecimento na mesma data, em horas subsequentes ou em horas anteriores. De acordo com a testemunha, a referida base de dados possibilita mapear as fraudes que foram executadas em determinado momento, reunindo todas as fraudes em um único sistema, de sorte a identificar, por exemplo, as diversas transações bancárias ilícitas realizadas em diferentes cidades e estados pelo mesmo grupo criminoso, o que impede que cada fraude seja investigada por uma unidade distinta da polícia federal em cada Estado. No tocante ao material que foi examinado para fundamentar o relatório, o agente da polícia federal afirmou que analisava o conteúdo das transcrições das interceptações telefônicas, as contas bancárias mencionadas nos diálogos interceptados, bem como os comprovantes de compras e de transações de débitos de cartões apreendidos nos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão. Então, reunia todas as ocorrências relacionadas a cada réu e realizava a pesquisa na base de dados para comprovar se a conta corrente foi efetivamente fraudada, em que data e qual o valor subtraído. Acrescentou a testemunha que teve contato somente com o resultado da Operação, haja vista que ele recebia o material referente às contas bancárias contidas nas transcrições relacionadas, por exemplo, ao investigado RODRIGO BRONZATTI e pesquisava se a conta mencionada no diálogo interceptado, no qual o acusado solicita a um membro da quadrilha para que efetue um saque em determinado dia e lugar, realmente constava na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. Por fim, concluiu a testemunha que seu trabalho na Operação Prestador foi ratificar os elementos probatórios apurados durante a investigação, cujo relatório foi elaborado a partir do cotejo do material apreendido e das transcrições das interceptações telefônicas com as pesquisas realizadas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. No mesmo sentido, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, esclareceu que existem duas formas de identificação das contas fraudadas cuja operação ilícita foi vinculada a cada acusado. O primeiro método era por meio dos diálogos interceptados, nos quais os acusados conversam a respeito de informações específicas de um correntista, dados de trilhas de cartão ou sobre algum saque efetuado. A segunda forma era o monitoramento das contas correntes cujos saldos foram consultados por meio dos telefones interceptados relacionados a cada

a réu, os quais consultavam diariamente dezenas de contas. Posteriormente, o Delegado da Polícia Federal asseverou que aquelas contas bancárias que possuíam saldos interessantes já apresentavam contestações referentes a transações irregulares no mesmo dia ou no dia seguinte à consulta do saldo. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do crime de furto mediante fraude perpetrada por cada um dos corréus. Senão, vejamos. AUTORIAa) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo BiribaNo que concerne ao réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, constato que resta amplamente comprovada a autoria dolosa do delito em questão. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, asseverou que as investigações apontaram que o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, era líder de uma das células criminosas identificadas na Operação Prestador, coordenando juntamente com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, as atividades desempenhadas pelos demais membros (mídia fl. 600). Segundo a testemunha, o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, junto com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, eram responsáveis por comprarem as máquinas infectadas, pagarem os instaladores, fazerem a leitura dos dados capturados ilícitamente, confeccionarem os cartões e contratarem os indivíduos que efetuariam os saques e as compras com cartões clonados. Após a deflagração da Operação Prestador, o Delegado da Polícia Federal afirmou que foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório para coordenar as atividades da associação criminosa uma grande quantidade de cartões clonados, CDs, pendrives e computador que continham arquivos com diversas trilhas de cartões magnéticos, maquinetas adulteradas da Redecard, uma máquina Datacard que insere trilhas de cartões nas tarjas magnéticas, uma máquina que fazia pintura nos cartões clonados e dezenas de espelhos falsificados de documentos, alguns preenchidos com nome e foto e outros em branco. Nesse passo, a testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, agente da polícia federal que exerceu a função de analista dos áudios interceptados, confirmou, em juízo, que os acusados RODRIGO (Biriba) e ALESSANDRO (Do) eram os grandes articuladores da quadrilha, detinham conhecimento técnico da adulteração e da confecção dos cartões clonados, determinavam onde as máquinas adulteradas seriam instaladas, captavam pessoas terceirizadas da Redecard para fazerem tais instalações, sabiam como extrair as informações das máquinas infectadas e inserir os dados nos cartões clonados e cooptavam outros membros para efetuar os saques e as compras (mídia fl. 813). Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca em apreensão, foram apreendidos no apartamento utilizado como escritório pelo acusado RODRIGO diversos materiais utilizados para a clonagem de cartão, tais como, notebook, impressora, rolos para impressão dos cartões, espelhos de documentos de identidade, diversos cartões magnéticos clonados (fls. 242/244 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), HDs, pendrives (contendo inúmeras trilhas - vide Informação n.º 084-2010 e Ofício n.º 0243/2011, respectivamente, às fls. 245/259 e 264/268 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) e outros itens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão referente ao dia 20/12/2010 no Apenso 7. Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas no apartamento do réu RODRIGO pertencia a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que o acusado RODRIGO possuía 2529 (duas mil quinhentas e vinte e nove) trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fls. 218/221 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Cumpre obter, por oportuno, que o Laudo de Perícia Criminal n.º 1906/2013 atestou que foram encontrados nos notebook Acer, modelo Aspire e notebook Semp Toshiba, modelo IS 1462, apreendidos no escritório pertencente ao acusado RODRIGO, diversos arquivos com formulários destinados a impressão de dados bancários no formato de cartões bancários e imagens com características de documentos de identificação pessoal para impressão (fls. 3397/3405 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, consigno que os saldos de contas correntes consultados a partir do número de celular do acusado RODRIGO estão discriminados às fls. 232/233 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que o acusado RODRIGO efetuou consulta de saldo bancário de duas contas da CEF no dia 25/11/2010, as quais foram alvos de 8 (oito) furtos bancários no dia 26/11/2010, mediante compra com cartão clonado em 06 (seis) terminais, tais como Pizzaria Mafetoni (utilizado constantemente pela quadrilha para transações de pequeno valor com a finalidade de verificar se os cartões clonados confeccionados estavam funcionando) e Boate Rose Bombom (casa noturna frequentada pelos integrantes da associação criminosa - fls. 10/11). No tocante a esses dois terminais, o Relatório aponta que foram realizadas pela quadrilha 126 (cento e vinte e seis) operações fraudulentas por meio do uso de 79 (setenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais também foram utilizados em outros 427 (quatrocentos e vinte e sete) terminais de compra, dentre os quais o terminal cadastrado para o estabelecimento comercial Miro Pneus, conforme demonstram os Gráficos 2 e 3 às fls. 12 e 13 do laudo (Apenso 4). Nesse ponto, constato que os cartões clonados de 8 (oito) das aludidas 79 (setenta e nove) contas correntes fraudadas foram empregados em 24 (vinte e quatro) compras na Rede Leroy Merlin e 3 (três) compras na C&C Materiais de Construções, sendo que 5 (cinco) comprovantes de tais compras realizadas ilícitamente nesses estabelecimentos comerciais foram apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao réu RODRIGO (fls. 15/19 do Relatório). No decorrer das investigações, constatou-se que o supracitado estabelecimento Miro Pneus era um ponto de uso conivente, ou seja, o responsável pelo terminal anuía as transações ilícitas da quadrilha. Tal terminal era costumeiramente utilizado também pelo corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e foi alvo de 59 (cinquenta e nove) furtos com o uso de 56 (cinquenta e seis) cartões clonados de correntistas da CEF, totalizando o valor fraudado de R\$ 43.089,00. As contas bancárias desses 56 (cinquenta e seis) correntistas também foram alvos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) furtos em outros 315 (trezentos e quinze) terminais de compra (fls. 13/15 do Relatório). No cumprimento dos mandados de busca e apreensão no escritório do acusado RODRIGO foram apreendidos comprovantes de compras, cartões clonados, mídia digital e maquineta clone, detalhados a seguir e que resultaram, após pesquisa na Base Nacional de Fraudes Bancárias, nas seguintes transações ilícitas: I) Um comprovante de compra de um monitor de 18 polegadas no valor de R\$ 398,00 no supermercado Walmart. Tal cartão clonado também foi utilizado em uma compra no valor de R\$ 690,56 e em outros 09 (nove) estabelecimentos comerciais (fls. 20/22). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra também que as contas de dois correntistas da Caixa Econômica Federal foram alvo de 30 (trinta) furtos por meio do uso de cartões clonados em 24 (vinte e quatro) terminais de compras nos dias 14, 15 e 16/11/2010 (fls. 22/23). II) Comprovantes de compras em 05 (cinco) estabelecimentos comerciais, quais sejam, Simp Som, Bar do Neginho, Logsom, Nageral Petisco, Luiz A Silva Sushi Me, em cujos terminais foram realizadas 81 (oitenta e uma) transações com

cartões clonados de 20 (vinte) correntistas da empresa pública (fls. 23/29);III) Uma maquina clone do terminal vinculado a Pizzaria Mafetoni, a qual foi utilizada para testar os cartões clonados confeccionados de 32 (trinta e dois) correntistas da CEF, os quais também foram usados em outros 118 (cento e dezoito) estabelecimentos comerciais (fls. 29/31);IV) 49 (quarenta e nove) cartões clonados de correntistas da Caixa Econômica Federal foram utilizados em 171 (cento e setenta e um) terminais de compras - fls. 31/32); V) Uma mídia removível (pendrive) contendo grande número de trilhas pertencentes aos cartões de 335 (trezentos e trinta e cinco) correntistas da referida instituição financeira, os quais foram utilizados em 1421 (mil quatrocentas e vinte e uma) operações de saque e compras ilícitas (fls. 32/33). Por fim, as fraudes relacionadas à conduta do réu RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA estão especificadas na tabela de fls. 105/223 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4), totalizando 2.751 (duas mil, setecentos e cinquenta e uma) transações ilícitas e o valor total subtraído fraudulentamente de 1.212.503,71 (um milhão, duzentos e doze mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos). b) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo DôDo mesmo modo, reputo comprovada a autoria dolosa do corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO no crime de furto mediante fraude. Nesse sentido, conforme já explicitado supra, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, afirmou em juízo que os elementos probatórios colhidos tanto na fase velada quanto na deflagração da Operação Prestador demonstraram que o acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do, juntamente com o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, coordenava a distribuição das tarefas aos demais membros (mídia fl. 600). Acrescentou que, após a deflagração, a liderança de ambos os acusados restou comprovada em face da apreensão de grande quantidade de cartões clonados, de arquivos com diversas trilhas e de expressivo valor em dinheiro proveniente das operações fraudulentas. De fato, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi apreendida a vultosa quantia de R\$ 57.450,00 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais - Apenso 7) em poder do acusado ALESSANDRO, além de um computador da marca Philco, modelo PHN 14003, n.º de série 9084C3101667, no qual foram encontrados dados contendo sequências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões conforme apurado no Laudo n.º 1095/2012 (fls. 2977/2993 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Por sua vez, os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão especificados às fls. 225/227 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Nessa toada, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) apurou que o acusado ALESSANDRO realizou consultas a 3 (três) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, as quais foram alvo de 7 (sete) furtos nos dias 28/08/2010, 04/09/2010, 20/09/2010 e 21/09/2010 (fls. 34/35). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO e utilizado como escritório da associação criminosa, foram apreendidos cartões clonados com o nome do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO de 05 (cinco) correntistas da Caixa Econômica Federal, os quais foram empregados em 29 (vinte e nove) transações fraudulentas (fls. 34/37 do relatório - Apenso 4). O Relatório de Inteligência n.º 241/2011 demonstra que, a partir de uma interceptação telefônica na qual o acusado ALESSANDRO afirma ao corréu RODRIGO que efetuou transações com cartões clonados no valor de R\$ 2.700,00, foram realizadas pesquisas na Base Nacional de Fraude Bancária, as quais apontaram que 06 (seis) compras ilícitas foram feitas no terminal da DBL Casa Noturna no período de 21 a 23/07/2010, totalizando R\$ 2.723,00. Outros cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF também foram usados no terminal da citada casa noturna (fls. 37/39). Outrossim, o relatório revela que os citados cartões clonados foram utilizados em outros 32 (trinta e dois) terminais de compras, inclusive no supramencionado estabelecimento Miro Pneus (fls. 40), bem como que o acusado ALESSANDRO realizou uma compra com cartão clonado no estabelecimento Ki Legal, cuja conta corrente foi alvo de furtos mediante clonagem em outros 26 (vinte e seis) terminais de compra (fls. 40/41). No cumprimento do mandado de busca e apreensão no apartamento do corréu RODRIGO, foram encontrados pendrives com pastas de arquivo em nome do acusado ALESSANDRO, os quais continham dados de cartões clonados de 04 (quatro) correntistas da CEF que foram utilizados em 10 (dez) terminais de compras (fls. 42/43). Consigno, por derradeiro, que a lista de valores subtraídos fraudulentamente de contas correntes, relacionadas condutas perpetradas pelo acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO encontra-se às fls. 224/231 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4, bem como estão discriminados às fls. 225/227 os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular, de sorte a evidenciar que este concorreu para a prática de 157 (cento e cinquenta e sete) furtos mediante fraude, no valor total de R\$ 51.128,20 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos).c) ADAGILTON ROCHA DA SILVA, vulgo NegãoNo que concerne ao réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 827), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em seu interrogatório, asseverou que trabalhava registrado como assistente em um escritório de contabilidade há dezessete anos, desempenhando as seguintes funções: visita a clientes, entrega e retirada de documentação e recebimento de mensalidades. Ao ser questionado sobre os demais denunciados, o acusado afirmou que joga bola e ocasionalmente almoçava com os corréus ALESSANDRO e RODRIGO, que conhece o acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA porque ele é cliente do escritório de contabilidade, bem como o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA (vulgo Dinho), pois ele presta serviço para a empresa de CRISTIANO, além de conhecer do bairro em que mora os corréus DIOGO LUZZI e STENIO SILVA VIANA. Prosseguindo em seu interrogatório, o réu ADAGILTON confirmou que seu apelido era Negão, assim como asseverou que ganhava um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que vendia, de forma esporádica, produtos comprados no Paraguai para aumentar seus rendimentos. Contudo, a versão apresentada pelo réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Com efeito, em que pese o réu ADAGILTON declarar em seu interrogatório que utilizava apenas o número de celular (11) 7891-6513 e não o número (11) 8801-1786, o qual havia sido atribuído a ele (conforme fl. 747 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181), fato é que os elementos probatórios demonstraram que inúmeras ligações foram feitas para o seu número de celular particular (11) 7891-6513), v.g., consoante interceptações transcritas, respectivamente, às fls. 769 e 963/964 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, as quais versavam inclusive sobre transações com cartão clonado, além de que o acusado também utilizava pelo menos mais um número de celular (51) 8404-5572), consoante áudios interceptados às fls. 794/796 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181. Nessa toada, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, relatou em seu depoimento que o acusado ADAGILTON pertencia ao nível intermediário da associação criminosa, possuindo certo controle sobre as ações de execução, malgrado não tivesse poder de mando, pois se reportava aos líderes da célula criminosa, os corréus RODRIGO e ALESSANDRO (mídia fl. 60

0). A referida testemunha aduziu que o réu ADAGILTON ajudava os demais membros da organização na realização de compras e saques com cartões clonados, na confecção de tais cartões e na contabilidade e distribuição das vantagens auferidas pela quadrilha. Corroborando tais fatos, constato que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos no apartamento pertencente ao acusado RODRIGO cartões clonados em nome do acusado ADAGILTON, conforme comprovado pela Informação nº 084-2010 de fls. 245/263 e fls. 310/311 dos autos 0002705-81.2010.403.6181. Por sua vez, o Relatório de Inteligência nº 241/2011 atesta que foram encontrados pastas e arquivos nomeados como NEGÃO, alcunha de ADAGILTON, contendo trilha de cartão vinculado a correntista da Caixa Econômica Federal, cuja conta foi alvo de saque com cartão clonado (fls. 64/65 do Apenso 4). Outrossim, o relatório aponta que, por meio do teor do diálogo interceptado acerca da aquisição de pneus feita pelo acusado ADAGILTON em 20/10/2010 e após consulta a Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificou-se compras ilegais de R\$ 840,00 e R\$ 1.000,00 em desfavor de dois correntistas da CAIXA ocorridas no terminal da MIRO PNEUS (fl. 65 do Apenso 4) Analisado os autos, observo também que foram listadas diversas fraudes (10 operações ilícitas em 09 terminais de compra) em 05 contas bancárias cujos saldos foram consultados a partir do telefone utilizado por ADAGILTON (fls. 231/232 autos 0002705-81.2010.403.6181 e fl. 67 do Apenso 4). Por fim, constato a existência de 70 (setenta) subtrações fraudulentas de contas bancárias diversas mantidas junto a CEF, para as quais concorreu diretamente o acusado ADAGILTON, as quais alcançaram a quantia de R\$ 31.308,99 (fls. 319/322 do Relatório de Inteligência nº 241/2011 - Apenso 4). d) DENIS LUIS MARTINONI Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de furto mediante fraude por parte de DENIS LUIS MARTINONI. Em seu interrogatório, o réu DENIS LUIS MARTINONI confirmou que realizou operações fraudulentas mediante uso de cartões clonados no período de julho de 2009 a dezembro de 2010 (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre como obtinha os cartões clonados, o acusado DENIS LUIS MARTINONI alegou que um técnico esteve na sua lotérica para fazer manutenção de um equipamento e ofereceu uma máquina que capturava ilícitamente os dados dos cartões magnéticos. Esclareceu que não teve mais contato com o técnico e que este não era nenhum dos corréus. Ato contínuo, afirmou que os clientes da lotérica utilizam o terminal lotérico com dispositivo de clonagem, momento em que os dados do cartão magnético eram armazenados pelo equipamento. Posteriormente, o acusado DENIS transferia os dados para o seu computador, confeccionava os cartões clonados e utilizava-os para efetuar compras. Prosseguindo seu relato, explicou que como ele era proprietário da lotérica, ele tinha facilidade em consultar os saldos das contas correntes e obter as demais informações necessárias para a fabricação dos cartões clonados. Contudo, não soube precisar a frequência com que praticava tais operações ilícitas, mas disse que realizava compras com cartões e efetuava saques aos finais de semana. Quando não tinha tempo, o acusado DENIS afirmou que passava os cartões somente para o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, razão pela qual ficava com uma porcentagem dos valores obtidos por este. Acrescentou que o único corréu que ele conhece é o JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, com quem mantinha frequente contato telefônico. Declarou que jogava bola com o acusado JEFFERSON em um campo de futebol em Heliópolis e que este lhe foi apresentado por seu sócio na lotérica. Por fim, no tocante ao material apreendido em sua residência o acusado DENIS aduziu que 90% dos arquivos e trilhas bancárias não tinham sido usados, pois ele os armazenava e os utilizava conforme a sua conveniência. Nessa toada, consoante provas colhidas na instrução oral, notadamente o depoimento do Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, o acusado DENIS era líder de outra célula criminosa, a qual apresentava uma interligação com a outra célula liderada pelos corréus RODRIGO e ALESSANDRO, porquanto existiam sacadores e instaladores que prestavam serviços para ambas as células. Prosseguindo o relato, a citada testemunha comum afirmou que o réu DENIS coordenava a segunda célula, capturava dados, montava cartões, contratava instaladores e sacadores, assim como utilizava a sua lotérica para facilitar a concretização da fraude, por meio da consulta de saldos e dados dos correntistas nos terminais da lotérica, obtenção de senhas e realização de saques. Relatou que, no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram apreendidos em poder do acusado DENIS inúmeros cartões magnéticos, CDs e HDs com dados de trilhas, assim como máquinas que efetuavam as clonagens, a leitura e a gravação dos dados nos cartões magnéticos. De fato, o Laudo Pericial nº 207/2012, acostado às fls. 2556/2575 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, atestou que no disco rígido apreendido em poder do acusado DENIS foram encontrados mais de 900 (novecentos) arquivos contendo dados de cartões de crédito, informações bancárias, saldos de contas, bem como um programa que tem funcionalidade ler e escrever trilhas em cartões, além de inúmeras anotações referentes a saques, inclusive com a realização de saque feita pelo também denunciado JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho. Outrossim, os Laudos Periciais nº 317/2012 e 314/2012 também encontraram nos computadores portáteis da marca Toshiba e HP de propriedade do acusado DENIS diversos arquivos contendo dados de cartões de crédito e informações bancárias (fls. 3134/3139 e 3149/3156 dos autos 0002705-81.2010.403.6181). Consoante Informação S/N-URCC/CGPFAZ/DIREX/DPF, a maioria das trilhas encontradas nas mídias apreendidas na residência do réu DENIS pertencia a contas da Caixa Econômica Federal, sendo que este possuía 334 trilhas de cartões de clientes da referida instituição financeira (fls. 215/217 dos autos 0002705-81.2010.403.6181) Nesse contexto, notadamente em face da enorme quantidade de dados e arquivos relativos a contas bancárias, resta evidente que tal material era utilizado para a reiterada prática de furtos por meio de cartões de crédito clonados em detrimento de correntistas da Caixa Econômica Federal. Explicando como foi possível a vinculação dos furtos mediante clonagem ao acusado DENIS, o Delegado da Polícia Federal asseverou que, além do material apreendido, as interceptações telefônicas também indicavam contas que seriam fraudadas, haja vista que o réu DENIS conversava com algum sacador a respeito de dados específicos de correntista ou de determinada conta corrente bem como efetuava consulta pelos seus telefones de saldos de contas bancárias que posteriormente apresentavam contestações. Nesse contexto, o Relatório de Inteligência nº 241/2011 atestou que o terminal de compras utilizado pelo acusado DENIS estava vinculado ao estabelecimento Elisangela Guedes ME, comércio de equipamentos de informática, o qual foi citado em diálogos interceptados e foi alvo de compras com cartões clonados que vitimaram 42 (quarenta e dois) correntistas da Caixa Econômica Federal. Ressalto que os cartões clonados referentes a esses 42 (quarenta e dois) correntistas foram utilizados em outras 161 (cento e sessenta e uma) operações ilegais em 88 estabelecimentos comerciais (fls. 44/46 do Apenso 4). O citado relatório apurou que tal estabelecimento comercial era conivente com as ações ilícitas perpetradas pelo acusado DENIS, uma vez que foram apreendidos na residência do réu DENIS um comprovante de compra com cartão a débito no estabelecimento Elisan

gela Guedes ME no valor de R\$ 949,00, assim como uma mídia eletrônica (pendrive) que continha os números de 08 (oito) cartões utilizados no referido comércio (fls. 47/49). Constatado que o relatório revela também que foram apreendidos 659 comprovantes de consulta de saldo bancário e de depósitos, sendo a maioria emitida por sua lotérica (Lotérica Mec Far), cujas contas bancárias foram alvo de saques indevidos como, por exemplo, o comprovante emitido em nome do correntista Rui Tadeu Silva, cuja conta, após a consulta de saldo, foi alvo de saque no valor de R\$ 998,54 (fls. 49/51). Ademais, cartões clonados de outros 538 (quinhentos e trinta e oito) correntistas foram utilizados na lotérica pertencente ao acusado DENIS, resultando em 732 (setecentos e trinta e dois) furtos por meio de saques ilícitos. Tais cartões também foram usados em outros 539 (quinhentos e trinta e nove) estabelecimentos comerciais (fls. 51/53 do relatório - Apenso 4) No cumprimento dos mandados de busca e apreensão na residência do réu DENIS foram apreendidos cartões clonados e mídias digitais, culminando nas seguintes operações fraudulentas: I) 78 (setenta e oito) cartões clonados foram utilizados em 169 (cento e sessenta e nove) terminais de compra, resultando em 369 (trezentos e sessenta e nove) furtos (fls. 53/54 do relatório - Apenso 4); II) Mídias de armazenamento contendo arquivo nomeado FULLDENIS em formato texto, o qual continha 15.000 (quinze mil) trilhas de cartões bancários, das quais 116 (cento e dezesseis) pertenciam a correntistas da empresa públicas e que foram alvos de 353 (trezentos e cinquenta e três) furtos praticados pela associação criminosa em 153 (cento e cinquenta e três) estabelecimentos comerciais (fls. 55 do relatório) Às fls. 233/237 dos autos 0002705-81.2010.403.6181, constam as consultas de saldos feitas do celular do acusado DENIS, dos quais 37 (trinta e sete) contas correntes pertenciam a correntistas da Caixa Econômica Federal e que foram furtadas por meio de saques e compras em 90 (noventa) locais, totalizando 211 (duzentos e onze) transações ilícitas (fls. 55/56 do relatório - Apenso 4). Por derradeiro, ressalto que as fraudes concernentes ao acusado DENIS estão relacionadas às fls. 231/308 do referido relatório (Apenso 4), as quais resultaram em 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) operações ilícitas no valor total de R\$ 922.038,12 (novecentos e vinte e dois mil, trinta e oito reais e doze centavos). e) DANIEL JACOMELI Em seu interrogatório, o acusado DANIEL JACOMELI negou os fatos imputados na peça acusatória, alegando que não conhecia os demais denunciados (mídia fl. 827). Ao ser questionado sobre a compra de produtos adquiridos com cartões clonados, o réu DANIEL JACOMELI relatou que vendeu uma moto na feira de automóveis do Anhembi para um indivíduo chamado Ney por R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo o réu, Ney lhe ofereceu produtos eletrônicos com valor inferior a 20% da nota fiscal, razão pela qual o acusado DANIEL aceitou um notebook e um televisor como pagamento da moto, já que tais produtos vinham acompanhados de nota fiscal. Afirmou que esta teria sido a única vez que fez negociação com Ney. Ao ser questionado sobre a origem dos documentos falsos e dos cartões em nome de terceiros apreendidos em sua residência, o acusado DANIEL explicou que os havia adquirido de um indivíduo no centro da cidade de São Paulo porque passou por dificuldades financeiras, mas que nunca fez uso desses cartões. No que concerne ao réu em questão, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior aduziu em seu depoimento que o corréu DANIEL foi identificado como receptor da associação criminosa, sendo responsável por adquirir da quadrilha equipamentos de informática com valores abaixo de mercado, a fim de transformar um produto comprado com cartão clonado em dinheiro. Prosseguindo seu relato, asseverou que, no cumprimento do mandado de busca em apreensão, foram apreendidos na residência do acusado DANIEL JACOMELI um notebook, uma televisão adquirida com cartão de crédito clonado na noite anterior à deflagração, cuja nota fiscal estava colada no televisor, comprimidos de Cytotec (laudo de exame de produto farmacêutico às fls. 391/395 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), diversos cartões de CPF, documentos falsos com suas fotos (conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico n.º 5753/210 - fls. 396/400 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), cartões de abertura de conta e cartões magnéticos falsos. Nesse ponto, ressalto que o Laudo Pericial n.º 562/11-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado no Apenso 1, atesta que foi apreendido na residência do acusado DANIEL JACOMELI um cartão da Caixa Econômica Federal em nome do correntista Paulo Cezar R. Fonseca, cuja trilha não era compatível com os dados impressos no cartão. Conforme descrito na representação policial para prisão temporária e mandado de busca e apreensão às fls. 333/336 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, os diálogos interceptados (reproduzidos às fls. 335/335 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181 e fl. 1024 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) indicaram a compra pelo acusado DANIEL JACOMELI de 13 (treze) notebooks e 1 (uma) impressora mediante o pagamento de R\$ 13.355,00, ou seja, preço médio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notebook, valor bem abaixo do mercado. Ademais, nos termos do relatório final de fls. 183/184 e corroborado pela prova oral colhida em juízo, foi apreendido um televisor LCD de 40 polegadas, com nota fiscal (fl. 385), comprado na noite anterior à deflagração (em 13/12/2010) com um cartão da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 386/389 dos autos 0002705-81.2010.403.6181), de sorte a comprovar cabalmente que o acusado DANIEL JACOMELLI subtraiu o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais) de conta bancária mantida junto à CEF mediante uso de cartão clonado, para aquisição do supracitado televisor. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, praticaram crimes de furto mediante fraude em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Referidas condutas amoldam-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente pelo vasto material apreendido no cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pelas interceptações telefônicas com autorização judicial, pelos depoimentos das testemunhas em sede judicial e pelo Relatório de Inteligência n.º 241/2011 acostado no Apenso 4, o qual vinculada os furtos perpetrados a cada um dos acusados. Nesse contexto, o conjunto probatório acima explicitado apontou que: (i) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 2751 (duas mil, setecentas e cinquenta e uma) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiadas pela Caixa

Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (ii) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 157 (cento e cinquenta e sete) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iii) DENIS LUIS MARTINONI consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 1848 (mil oitocentas e quarenta e oito vezes) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. (iv) ADAGILTON ROCHA DA SILVA consciente e voluntariamente subtraiu para si, por 70 (setenta) vezes, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante expediente fraudulento, consubstanciado na utilização de máquinas de transações eletrônicas de cartões magnéticos com dispositivos de clonagem com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários colimando a clonagem dos cartões magnéticos de correntistas e posterior uso de tais cartões para saques e compras ilícitas. Observo que os crimes de furto mediante fraude foram praticados pelos supracitados réus de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelos mesmos agentes, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, consistente na captura e utilização de dados de cartões magnéticos de correntistas da CEF, para realização de compras e saques com os aludidos cartões adulterados (clonados), o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Por fim, restou demonstrado que DANIEL JACOMELI subtraiu, mediante fraude consistente na utilização de cartão magnético clonado, o valor de R\$ 1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais), decorrente da aquisição subreptícia de um aparelho de televisão. DOSIMETRIA DA PENAA) Em relação ao acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamos Em primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 1.212.503,71 (um milhão, duzentos e doze mil quinhentos e três reais e setenta e um centavos), montante de tal vulto que por si só autorizaria a elevação máxima da pena cominada ao crime em comento; assim, aliado às demais circunstância acima aludidas, é de rigor a fixação da pena. Por todo o exposto, fixo a pena-base no máximo estabelecido para o crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 8 (oito) anos e de 40 (quarenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que RODRIGO BRONZATTI organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Contudo, não é possível nesta fase elevar a pena para além do máximo cominado abstratamente em lei para o tipo penal em questão. Assim, a pena provisória permanece igual a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 2751 (dois mil setecentos e cinquenta e um) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código Penal. Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena no patamar máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 2/3 (dois terços). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, pela prática, por 2751 (duas mil setecentas e cinquenta e uma) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que aduziu ser microempresário em seu interrogatório e ter uma renda mensal aproximada de dez mil reais (fls. 817), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos.

s. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena.No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial.Posto isso, em se tratando de pena superior a 8 (oito) anos, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem tampouco a concessão de sursis (art. 44 e 77, CP).b) Em relação ao acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJOCom efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base. Senão, vejamosEm primeiro lugar, conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão.Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias.Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal.Não bastasse, constato que a prova dos autos demonstra que o réu em comento realizou subtrações patrimoniais correspondentes a R\$ 51.128,20 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte centavos).O vulto de tal montante, aliado às demais circunstância acima aludidas, autorizam uma considerável elevação da pena-base. Por todo o exposto, fixo a pena-base em razão da prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, em 5 (cinco) anos de reclusão e de 25 (vinte e cinco) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ALESSANDRO FERREIRA organiza a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva.Nesse contexto, a pena provisória passa a 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 157 (cento e cinquenta e sete) crimes de furto mediante fraude, consoante expandido supra, nos termos do art. 71 do Código PenalAssim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar próximo ao máximo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/2 (metade).Dessa forma, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, pela prática, por 157 (cento e cinquenta e sete) vezes, do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que a despeito de ter declarado rendimento mensal de mil e quinhentos reais, mostrou-se apto economicamente para consignar em juízo o valor de cinquenta mil reais arbitrado a título de fiança, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, o tempo de prisão cautelar deverá ser computado para determinar o regime inicial de cumprimento de pena.No caso em tela, porém, considerando o quantum de pena acima fixado, bem como a condenação a 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de quadrilha no processo nº 0002705-81.2010.403.6181, o cômputo do tempo de prisão cautelar não interfere na fixação do regime inicial.Posto isso, Ae juízo, a soma das penas acarreta uma pena total de 9 (nove) anos e 5 (cinco

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTOm tese, podNA TITULARIDADE PLENA DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINALidero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena.Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime semiaberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Destarte, no mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.C.São Paulo, 05 de setembro de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da sentenciada, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de novembro de 2017. Eu, _____, Cleber José Guimarães, RF 4805, Diretor de Secretaria, digitei, conferei e subscrevi.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processam os autos da Ação Penal nº 0002705-81.2010.403.6181, em que é autora a Justiça Pública contra o sentenciado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, união estável, motoboy, filho de Adilson Ferreira de Araújo e de Josefá Natália da Conceição Araújo, nascido em 06 de maio de 1983, em São Paulo, Capital, RG nº 40.144.062-X SSP/SP e do CPF nº 340.558.708-50, com endereço declarado nos autos na Rua Professor Arnaldo João Semeraro, 937, bloco 06, aptº 41, São Paulo e Rua Amadis, Vila Carioca, São Paulo, como incurso nas penas do artigo 288 do Código Penal. E como não tenha sido possível encontrar o sentenciado, tendo em vista estar em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA-SE o referido sentenciado da sentença condenatória, bem como para, querendo, manifestar interesse recursal no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo deste edital. SENTENÇA: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negrão; BRUNO MENDES BATISTA; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; ALEX DOS SANTOS RIBEIRO; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS - vulgo Boi; ANDERSON SILVA DE SOUZA; AGNALDO GALACINI NOVO - vulgo Nado; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR - vulgo Nanicão; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo; ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá; PETERSON PEREIRA DA SILVA; THIAGO ARAUJO DA SILVA; MARCELO EVARISTO GOMES; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA; JORGE DOS SANTOS; HELITON GOMES SOARES; EVERSON MOURA SILVA; LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (Luizinho); ADILSON RAIMUNDO DA SILVA - vulgo Feijão e RENATO BEZERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, na qual se lhes imputa a prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, requerendo aplicação da qualificadora prevista no artigo 62, I, do Código Penal aos co-acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; DENIS LUIS MARTINONI e DIOGO LUZZI. A denúncia (fls. 434/467) descreve, em síntese, que: 1. Em período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, entre 2007 (data em que as apurações da REDECARD demonstraram que já teriam ocorrido operações fraudulentas pelo grupo investigado) e 14 de dezembro de 2010 (data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo), os denunciados, em diversos locais do território nacional (há notícia de ação criminosa, entre outros locais, em Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luís/MA, São Bernardo do Campo/SP), mas especialmente em São Paulo (local em que a maioria dos denunciados mantinha seu centro principal de atividades e no qual foi encontrada a maior parte dos objetos necessários para a prática do crime - notadamente cartões clonados e computadores contendo os dados indevidamente capturados de cartões bancários), associaram-se, em quadrilha, para, reiteradamente, praticar crimes patrimoniais (notadamente, furtos mediante fraude, receptação e peculato) e contra a fé pública (notadamente, falsificação de documentos públicos e particulares). A quadrilha era armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), pois diversos de seus integrantes foram flagrados em poder de armas de fogo (cópias dos autos de apreensão das armas constam dos autos n. 0012042-94.2010.403.6181 e dos volumes dos apensos em que foram juntados os documentos produzidos durante a deflagração da Operador Prestador) e há diversos diálogos interceptados em que se faz referência à negociação pelos denunciados de armas de fogo. Segundo apurado nas investigações, os acusados formavam quadrilha especializada em clonar cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizar esses cartões clonados para realizarem transações fraudulentas com o propósito de sacarem dinheiro em espécie ou pagarem despesas obtendo, em qualquer uma das hipóteses, vantagem indevida mediante meio fraudulento. Além disso, comercializavam mercadorias produto de crime (máquinas de operadoras de cartões magnéticos bancários que eram subtraídas de seus reais proprietários e armas de fogo que têm sua comercialização restrita) e falsificavam todos os objetos necessários para o sucesso das atividades da quadrilha. Narra ainda a peça acusatória que: As células eram liderados pro (i) DÔ e BIRIBA e (ii) DENIS LUIS MARTINONI. Ressalte-se, nesse passo, que a prática dos crimes pela quadrilha envolvia a colaboração de um grande número de pessoas (entre outros, indivíduos responsáveis pela efetivação das operações fraudulentas, colaboradores que transmitiam dados dos titulares das contas, pessoas responsáveis pela elaboração de cartões e documentos falsos e agentes que instalavam as máquinas que registravam os dados dos cartões bancários e, posteriormente, retiravam essas máquinas. Essas máquinas passarão a ser chamadas na presente denúncia como máquinas infectadas), razão pela qual as células viviam em constante colaboração (uma colaborava com a outra e aproveitava as oportunidades criadas pela identificação, no outro grupo, de alguma possibilidade de prática do golpe). Vale dizer, embora as células criminosas possuísem parcial autonomia, agiam em conjunto, pois, dessa forma, conseguiam garantir maiores lucros (pois aumentavam o rol de colaboradores para a realização das atividades ilícitas). Além disso, foi possível contatar durante a investigação que os integrantes da quadrilha tentavam, com o sucesso na participação dos crimes, aumentar sua participação nos golpes. Em outras palavras, os integrantes da quadrilha prestavam uns aos outros todo o auxílio que lhes fosse possível, pois quanto maior fosse a colaboração maior seria a participação nos lucros da atividade criminosa. Assim, as funções desempenhadas por cada um dos integrantes da quadrilha eram sempre mutáveis, sendo comum, por exemplo, que indivíduos responsáveis pela instalação das máquinas infectadas realizassem também diretamente as operações de saque com cartões clonados ou que pessoas que não tinham conhecimento técnico para participar da instalação das máquinas infectadas dessem algum auxílio material para aqueles que compareceriam aos estabelecimentos e realizariam a instalação indevida. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: Em um primeiro momento, eram adquiridas as máquinas que eram utilizadas para a realização das operações bancárias e essas máquinas eram preparadas para gravar os dados dos cartões bancários de todos aqueles que as usavam. Posteriormente, essas máquinas eram instaladas em estabelecimentos comerciais, valendo-se os membros da quadrilha de falsas identidades e falsos documentos para comparecer aos estabelecimentos comerciais e realizar a instalação das máquinas. Depois de algum tempo, os membros da quadrilha retornavam aos estabelecimentos comerciais e retiravam a

s máquinas infectadas e extraíam os dados dos usuários daquela máquina. De posse de tais dados, eles passavam a realizar operações bancárias fraudulentas com o uso de cartões magnéticos falsos nos quais eram inseridos dados colhidos da máquina infectada. Os dados eram de dezenas de instituições financeiras, restando claro que a quadrilha conseguia realizar golpes envolvendo diversos bancos (nos presentes autos, porém, estão melhor demonstrados os dados relativos às operações da CEF). Eram necessários, em muitas oportunidades, dados dos clientes da CEF, razão pela qual a quadrilha cooptava funcionários (próprios ou terceirizados) da CEF ou de lotéricas para obter tais dados. Alguns dos membros da quadrilha, então, realizavam saques e pagavam compras com os cartões clonados e, por fim, alguns dos acusados vendiam parte dos bens adquiridos com a prática criminosa ou utilizavam para seu proveito próprio tais bens.(...)3. As informações da REDECARD dão conta de que, apenas em gastos em cartões de crédito, a quadrilha teria subtraído indevidamente R\$ 612.740,52 (seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). A análise das interceptações telefônicas demonstra, porém, que o gasto em cartões de crédito era pequeno se comparado com as outras atividades do grupo. As operações indevidas realizadas pela quadrilha, segundo as informações constantes de base de dados fornecida pela CEF (os resultados das pesquisas constam de relatórios de inteligência policial relativo ao Projeto Tentáculos constantes dos autos n. 002042-94.2010.403.6181), indicam que, somente em relação à CEF, já foram identificadas 1.337 (mil, trezentas e trinta e sete) contas bancárias atingidas pela ação criminosa, que teria redundado em subtrações de valor total superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Ressalte-se que esse valor refere-se apenas às operações criminosas realizadas em contas da CEF (os elementos dos autos indicam que diversas outras instituições financeiras foram atingidas) e o levantamento realizado ainda não é completo, sendo razoável supor que o valor total das subtrações criminosas será bastante superior. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0790/2010-1 e foi recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 469/478). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo destes autos os acusados: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (decisão de fls. 2077/2079). As defesas constituídas dos acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA apresentaram respostas à acusação, respectivamente, às fls. 679/685 e 686/692. Arrolaram as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. A defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 732/744. Arrolou duas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial e seis testemunhas de defesa. A defesa constituída do acusado DENIS LUIS MARTINONI SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 787/798. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, a defesa constituída do acusado DANIEL JACOMELI apresentou resposta à acusação às fls. 1038/1050. Arrolou seis testemunhas de defesa (fl. 1051). Às fls. 1939/1941, a Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezzi Júnior, Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 14 de maio de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2244/2248 e mídia fls. 2249). A testemunha comum, Rafael Filipo Cirpo, as testemunhas arroladas pela defesa do acusado ADAGILTON, Vagner William de Paula e José Dalvimar Monteiro e da informante Edna Gomes de Oliveira Silva, bem como as testemunhas de defesa do acusado DANIEL, Roberto Douglas Ulian e José Macário Sobrinho foram inquiridas em audiência realizada aos 21 de junho de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2329/2335 e mídia fl. 2336). Na ocasião, foram homologadas as desistências das testemunhas arroladas por ADAGILTON, Gilberto Pires Rocha, Ismael Pereira da Silva e Euclides Costa França, bem como das testemunhas de defesa do corréu DANIEL, Moacir de Azevedo Castro, Elias Gomes Barroso, Valdemir Silveira Lisboa e Erivaldo Suzarte Pereira. A testemunha comum, Luciana Gasparini Duarte, foi ouvida por meio de carta precatória acostada aos autos às fls. 2342/2363. Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI foram interrogados em audiência realizada aos 02/08/2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 2459/2465 e mídia fls. 2466). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 2518/2532, pugnando pela condenação dos acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. Alegações finais da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente à acusação, às fls. 2768/2772, pleiteando a condenação dos acusados e o deferimento da alienação antecipada dos bens arrolados no Apenso n.º 6. A defesa constituída do acusado DENIS LUIZ MARTINONI apresentou alegações finais às fls. 2649/2672, pugnando, preliminarmente, pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em face do cumprimento das condições objetivas e subjetivas. No mérito, requereu a absolvição do réu em virtude da ausência de provas para sua condenação e da nulidade das provas produzidas pela prorrogação das interceptações telefônicas. Na hipótese de condenação, requereu o afastamento da qualificadora do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, assim como a fixação da pena no mínimo legal e, conseqüente, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa constituída do acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais às fls. 3066/3082, alegando a improcedência da ação penal em razão do frágil conjunto probatório acerca da estabilidade e vínculo associativo para a formação da quadrilha. Outrossim, requereu a restituição de todos os bens apreendidos em poder do acusado. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO às fls. 3097/3111, requerendo a absolvição do réu, com fulcro no artigo 286, inciso VII, do Código de Processo Penal, ante a ausência de provas do crime de quadrilha armada. A defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI apresentou alegações finais às fls. 3182/3188, pugnando pela absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a concessão do regime inicial aberto para cumprimento da pena e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Por fim, a defesa constituída do acusado ADAGILTON ROCHA DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 3252/3274, pleiteando a absolvição do réu, com supedâneo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face da ausência de provas para ensejar um decreto condenatório. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 2471/2472, 2473/2474, 2475/2475 (ADAGILTON); FLS. 2477/2479, 2480/2481, 2482/2485 (ALESSANDRO); fls. 2486/2484, 2488/2490, 2491/2493 (DANIEL); fls. 2494/2495,

2496/2498; 2499/2502 (DENIS); fls. 2503/2504, 2505/2506, 2 507/2509 (RODRIGO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO .PRELIMINARMENTE De início, afasto o pedido formulado pela defesa do acusado DENIS LUIZ MARTINONI no tocante ao oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o qual encontra óbice no enunciado da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça .No caso em apreço, o acusado foi denunciado não apenas pela prática do crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, cuja pena mínima de um ano aumenta-se até a metade por se tratar, em tese, de quadrilha armada, mas também pela prática, em tese, do crime previsto no art. no artigo 171, 3º, do Código Penal, objeto dos autos n.º 0009546-58.2011.403.6181.Nesse contexto, ainda que venha operar-se a desclassificação do crime de quadrilha para sua forma simples, é certo que não teria o direito à suspensão condicional do processo, quer porque a soma das penas mínimas dos delitos supera um ano, nos termos da súmula 243 do STJ, quer porque está sendo processado por outro crime, de modo que não preenche os requisitos previstos no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Portanto, indefiro o pleito defensivo em comento. Outrossim, rechaço a alegação de nulidade feita pela defesa do acusado DENIS LUIS MARTINONI no tocante às provas obtidas a partir das prorrogações das interceptações telefônicas. Com efeito, do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios.Ademais, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF) Ultrapassada tais preliminares, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados no caso em tela. MÉRITO Os acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO (vulgo Do, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (vulgo Biriba), ADAGILTON ROCHA DA SILVA (vulgo Negão), DENIS LUIS MARTINONI e DANIEL JACOMELI (vulgo Gordo) foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obtemperar inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico).Assim, é de rigor que conjunto probatório seja incontestável quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito em questão. Senão, vejamos. A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos.Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas.Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scazezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos e de organização (mídia fl. 2249). Delineando a forma de atuação da quadrilha, a testemunha declarou que o primeiro passo era a aquisição de máquinas e dispositivos de clonagem, os quais eram introduzidos ilícitamente em tais máquinas. O segundo passo se

ria a instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados. Nessa fase, o delegado afirmou que eram recrutados ex-técnicos ou empregados das empresas operadoras de cartão, que ganhavam de R\$ 500 a R\$ 1500 por instalação e, passados alguns dias, esses contratados retornavam para a retirada das máquinas. Ato contínuo, a testemunha explicou que realizado um processo de degravação dos dados capturados e de posse das trilhas, estas eram separadas de acordo com as instituições financeiras, já que os seis primeiros números das trilhas indicam o banco emissor do cartão. Separada as trilhas, passava-se ao processo de identificação da conta vinculada ao cartão e demais dados, tais como a senha registrada na máquina infectada. Prosseguindo o relato, a testemunha narrou que a terceira fase consistia em recrutar terceirizados ou funcionários da instituição financeira (no caso a Caixa Econômica Federal) para que estes fornecessem o nome completo e a data de nascimento dos clientes, que correspondia à chave de segurança necessária para a efetivação das fraudes. A quarta fase, conforme descrito pelo Delegado da Polícia Federal, era a confecção do próprio cartão magnético com base na trilha, senha, nome e data de nascimento obtidos, sendo que eram utilizados cartões pintados com dados da CEF, em branco ou de outras instituições financeiras. Nesse passo, era colocado o nome efetivo do correntista no cartão ou o nome do integrante da quadrilha que iria efetuar o saque, a fim de permitir, caso fosse solicitado, a apresentação do documento de identificação próprio de modo a não gerar qualquer suspeita. De acordo com a testemunha, no decorrer das investigações, a CEF adotou outra medida de segurança, qual seja, a indicação do nome do correntista no terminal da lotérica, razão pela qual a quadrilha passou a confeccionar documento falso no nome do correntista com a foto do integrante da quadrilha. Por fim, segundo a testemunha, os sacadores ficavam com uma porcentagem de 15 a 30% do valor e o restante era passado para os comandantes da quadrilha. Na hipótese de compra de bens, as mercadorias também eram entregues para os comandantes da quadrilha para posterior venda. Nesse estágio, o Delegado afirmou que entravam outros integrantes da quadrilha, como era o caso do acusado DANIEL JACOMELI que adquiria os produtos a preço menor do valor de mercado para posterior revenda com margem de lucro. Portanto, o depoimento acima descrito aliado aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de sequências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo n.º 036/2012 às fls. 2058/2066), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo n.º 4874/2011 às fls. 2010/2016). Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal n.º 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa. Senão, vejamos. a) RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba Ao perscrutar os autos, constato que o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba, era líder de uma célula criminosa, coordenando juntamente com o corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô, as atividades desempenhadas pelos demais membros. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior, asseverou que as investigações apontaram que o acusado RODRIGO tinha controle de formas de captura dos dados por meio das máquinas infectadas, coordenação de como confeccionar os cartões clonados, a distribuição desses cartões clonados para os sacadores, a forma de contabilidade e distribuição dos lucros e pagamento pelos serviços prestados (340 - mídia fl. 2249). Nesse passo, a testemunha comum, Rafael Filipo Cirpo, agente da polícia federal que exerceu a função de analista dos áudios interceptados, asseverou, em juízo, que os acusados ALESSANDRO e BIRIBA eram os grandes articuladores da quadrilha, detinham a maioria dos equipamentos, conheciam o pessoal que adulterava as máquinas, sabiam como extrair as informações das máquinas infectadas para a confecção dos cartões clonados e cooptavam outros membros para efetuar os saques e as compras (mídia fl. 2337). Com efeito, esta liderança fica comprovada por meio de diversas conversas interceptadas, por ordem judicial, entre os acusados RODRIGO e ALESSANDRO, conforme se extrai dos seguintes excertos: DO fala que o DOUGLINHAS está indo agora no centro (?) (sacar). BIRBA reclama porque pediu para ele às 10 horas da manhã. DO diz que TIAGO falou que ia usar no CLEITON, porque o CLEITON tem CIELO agora. DO fala que o de data passou lá no cara, num total de R\$ 2700. DO fala que o ALEMÃO não está cobrando mais 40, está cobrando no meio (50%), que está bom, porque ia perder. DO fala que passa 408 e 503 todo dia. DO fala deu pra TIAGO e falou pra tirar 500 reais porque ele tirou extrato e viu. (Diálogo ocorrido em 23/7/2010 às 12h05 - fl. 508 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DOUGLAS pede para BIRIBA entregar os plásticos (cartão em branco para clonar), diz que tem uns trampo de uns caras para levantar um dinheiro bom (dados cadastrais de cartões). (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e Douglas em 27/8/2010 às 17h13 - fl. 626 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que está esperando o ANDERSON mandar as mensagens meio-dia. Ele fala para DOUGLINHAS passar na cada dele para pegar um celular novo para BIRIBA poder passar as mensagens (com os dados para os saques). (Diálogo entre BIRIBA e Douglas ocorrido em 31/8/2010 às 11h48 - fl. 628 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA está com 4000 mil reais na mão. DO falou que DOUGLINHAS vai imprimir e entregar para o JORGE, e o do DIOGO vai entregar para o JÚNIOR (todos para levantamento de dados). (Diálogo ocorrido em 31/8/2010 às 21h57 - fl. 629 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA diz que DOUGLAS fez terça, quarta e quinta e que ontem o dele não funcionou, só o do TIAGO. DÔ diz que DOUGLAS vai ter que repor o dinheiro. DÔ diz que o de 32 mil não babou (não sacou) e tem um de 12 mil. BIRIBA diz para DÔ fazer as contas desse trampo... DÔ diz que trampo sacou 700 reais no primeiro dia, 700 reais no segundo dia. DÔ comenta que DIOGO disse para ele que sabe que não e ele que está fazendo (roubando deles). (Diálogo ocorrido em 28/8/2010

às 12h30 - fl. 632 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BIRIBA avisa que não colocou uma, que deu erro de leitura e vai ter que mandar para o moleque lá (arrumar). BIRIBA diz que colocou a do DOUGLAS, que se fôsse só a dele eles iam perder viagem (estão em Juiz de Fora). BIRIBA diz que lá tem bastante lugar (para instalar máquinas), igual São José. BIRIBA diz que lá é suave, que a menina viu a camisa e já o orientou e já o identificou como da Redecard. Eles comentam que TOTO é a nova contratação deles (para colocar as máquinas). (Diálogo ocorrido em 22/9/2010 às 21h36 - fl. 796 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Não bastasse, no cumprimento dos mandados de busca em apreensão foram apreendidos na residência do acusado RODRIGO BRONZATTI, comprovantes de compras com cartões clonados em casa de materiais de construção, supermercado e diversos estabelecimentos comerciais (fl. 15/17, 19 e 23 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 do Apenso 4), bem como uma maquina clone, 49 (quarenta e nove) cartões clonados de correntistas da CAIXA e mídia removível (pendrive) contendo grande número de trilhas (fls. 29/32 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 do Apenso 4). Ademais, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que o acusado RODRIGO efetuou consulta de saldo bancário de duas contas da CEF no dia 25/11/2010, as quais foram alvos de 8 (oito) furtos bancários no dia 26/11/2010 (fls. 10 do Apenso 4), além de discriminar as fraudes relacionadas à conduta do réu RODRIGO na tabela de fls. 105/223 do referido relatório (Apenso 4). Após a deflagração da Operação Prestador, constato que foi localizado o apartamento pertencente ao acusado RODRIGO, situado na Rua Anny, 1590, apto. 26, Bloco Monumento, o qual era utilizado como escritório da organização criminosa e cuja identificação foi possível após o cruzamento de informações provenientes dos depoimentos, áudios interceptados e apreensões. Conforme relato da testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Santos - agente da polícia federal responsável por diligências de campos e pesquisa de dados da Operação Prestador - durante buscas feitas no bairro em que os membros residiam, eles lograram localizar o nome do condomínio citado nas interceptações telefônicas e que, após questionaram o porteiro do prédio, eles se dirigiram para o apartamento que pertencia ao acusado RODRIGO (mídia fl. 2249). Prosseguindo seu relato, a testemunha narrou que visualizaram por meio de uma fresta na janela um notebook, impressora e máquina de cartão da empresa Redecard, razão pela qual adentraram no apartamento em razão do estado de flagrância do crime de receptação, uma vez que tais máquinas não poderiam estar fora de estabelecimento comercial, conforme justificativa apresentada pelo Delegado Osvaldo Scalezi Júnior durante seu depoimento. Tal busca e apreensão, da qual participaram as testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes dos Santos e Marcelo Martins Juliani, resultou na apreensão de diversos materiais utilizados para a clonagem de cartão, tais como, notebook, impressora, rolos para impressão dos cartões, espelhos de documentos de identidade, diversos cartões magnéticos, HDs, pendrives (contendo inúmeras trilhas - vide Informação n.º 084-2010 de fls. 245/259) e outros itens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão referente ao dia 20/12/2010 no Apenso 7. Cumpre obter, por oportuno, que o Laudo de Perícia Criminal n.º 1906/2013 atestou que foram encontrados nos notebooks Acer, modelo Aspire e notebook Semp Toshiba, modelo IS 1462, apreendidos no escritório pertencente ao acusado RODRIGO, diversos arquivos com formulários destinados a impressão de dados bancários no formato de cartões bancários e imagens com características de documentos de identificação pessoal para impressão (fls. 3397/3405). Nesse passo, o Laudo de Perícia n.º 716/2011 também confirmou a falsidade dos 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) espelhos de cédulas de identidade não preenchidos, os quais foram objetos da supracitada apreensão, ocasião em que também foram encontradas 18 folhas de papéis contendo 18 matrizes com impressões de dados qualificadores compatíveis àqueles encontrados em Carteiras de Identidades (fls. 1173/1181). Por derradeiro, observo que o acusado possuía um grande patrimônio financeiro, incluindo carros de luxo, imóveis e valores em espécie guardados em sua residência (Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação acostado no Apenso 7), incompatível com uma renda anual declarada de R\$ 9.860,00 (nove mil novecentos e sessenta - fl. 3083), conforme Imposto de Renda Pessoa Física 2010, referente ao ano calendário 2009 (fls. 3083/3087). b) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Dô Do mesmo modo, reputo comprovado o poder de comando na célula criminosa exercido pelo corréu ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, que juntamente com o acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, coordenava a distribuição das tarefas aos demais membros. Nesse sentido, complementando o quanto já exposto, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou em juízo que, apesar de ambos os acusados ALESSANDRO e RODRIGO participarem eventualmente de algumas instalações de máquinas e realização de saques e compras com os cartões clonados, a responsabilidade principal deles era coordenar a quadrilha por meio da distribuição de tarefas, recrutamento de membros, pagamento e distribuição dos valores obtidos com as fraudes e confecção dos cartões clonados e documentos falsos (mídia fl. 2249). Conforme declarado pela referida testemunha, ambos os acusados se preocupavam quando um dos elementos não fazia o trabalho correto ou estava impossibilitado de fazê-lo, como ocorreu, por exemplo, na prisão do também denunciado Bruno, que era o principal instalador, momento em que foram contratados o Alex e o Nanição para substituí-lo. A liderança da célula criminosa por parte do acusado ALESSANDRO também restou evidenciada pelos seguintes diálogos interceptados com ordem judicial: DO pergunta para DINHO se ele vai soltar o trampo (cartões) para os meninos. DINHO diz que está precisando de uns CRÉU (cartão de crédito clonado), DO diz que vai pedir para o BIRIBA arrumar. (Diálogo ocorrido em 30/08/2010 às 12h26 - fl. 610 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO pede para DOUGLINHAS pegar o negócio (lista de dados de clientes) lá com JORGE. DOUGLINHAS diz que tá em Jabaquara, vai fazer o último trampo. (Diálogo ocorrido em 02/09/2010 às 18h34 - fl. 756 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) TIAGO diz que a lotérica está aberta mas o sistema está fora do ar. DO fala para ele tirar o saldo na X (no banco), e ir no Shopping e gastar para não perder. DO fala para ele ir no CARREFOUR do TABOÃO (Diálogo ocorrido em 05/09/2010 às 14h13 - fl. 758 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Ademais, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 apurou que o acusado ALESSANDRO realizou consultas a 3 (três) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, as quais foram alvo de 7 (sete) furtos nos dias 28/08/2010, 04/09/2010, 20/09/2010 e 21/09/2010, bem como mencionou que foram apreendidos diversos cartões clonados na residência do corréu RODRIGO com o nome do acusado ALESSANDRO, demonstrando que este também efetuava transações fraudulentas com cartões clonados (fls. 34/43 do relatório - Apenso 4). Consigno, por oportuno, que a lista de fraudes relacionadas ao acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO encontra-se às fls. 224/231 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4, bem como estão discriminados às fls. 225/227 os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular. Por derradeiro, constato que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo, foi apreendida a vultosa quantia de R\$ 57.450,00 (cinquenta e sete mil, qu

atrozentos e cinquenta reais - Apenso 7) em poder do acusado ALESSANDRO, além de um computador da marca Philco, modelo PHN 14003, n.º de série 9084C3101667, no qual foram encontrados dados contendo sequências no formato utilizado em dados gravados em tarjas magnéticas de cartões conforme apurado no Laudo n.º 1095/2012 (fls. 2977/2993). c) ADAGILTON ROCHA DA SILVA, vulgo Negrão No que concerne ao réu ADAGILTON ROCHA DA SILVA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 2466), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em seu interrogatório, asseverou que trabalhava registrado como assistente em um escritório de contabilidade há dezessete anos, desempenhando as seguintes funções: visita a clientes, entrega e retirada de documentação e recebimento de mensalidades. Ao ser questionado sobre os demais denunciados, o acusado afirmou que é amigo desde criança dos corréus ALESSANDRO e RODRIGO, que conhece o acusado CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA porque ele possui uma empresa de transporte e é cliente do escritório de contabilidade, bem como o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA (vulgo Dinho); porque ele presta serviço para a empresa de CRISTIANO, além de conhecer do bairro em que mora e por jogar bola de vez em quando os corréus DIOGO LUZZI, STENIO SILVA VIANA e ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá). Em juízo, o acusado ADAGILTON explicou que possui uma vasta rede de contatos e clientes em virtude da sua profissão, razão pela qual intermediou a venda de carros ao corréu ALESSANDRO por conhecer um funcionário da Volkswagen que conseguia veículos a preços inferiores, bem como indicou os réus ALESSANDRO, RODRIGO e CRISTIANO a um corretor para adquirirem imóveis na planta. Prosseguindo em seu interrogatório, o réu ADAGILTON asseverou que ganhava um salário de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que vendia, de forma esporádica, produtos comprados no Paraguai, fato que justificaria a apreensão de mais de R\$ 40.000,00 em espécie na sua casa, cuja maior parte (cerca de R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) corresponderia a encomendas feitas e pagas por clientes, bem como dos relógios e dos celulares encontrados, os quais lhe pertenciam e foram adquiridos no Paraguai. Em que pese o acusado ADAGILTON negar a prática de qualquer atividade ilícita, há inúmeros diálogos interceptados que demonstram a colaboração deste com os corréus RODRIGO e ALESSANDRO nas operações fraudulentas com cartões clonados. Nesse sentido: ADAGILTON diz que é bom ir lá de noite para fazer dois e deixar três para amanhã. DO diz eu ADAGILTON vai ter que ir na casa dele para fazer, porque só tem uma carcaça na casa do DO. DO diz para ele levar as carcaças que estão no UNO, ADAGILTON diz que com ele só tem uma preta e uma dourada. DO diz que tem 5 carcaças Shopping Morumbi, uma preta do UNIBANCO e uma dourada, total 7. (Diálogo ocorrido em 24/09/2010 às 16h49 - fl. 795 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DO diz que já pegou dois tênis, que está vendendo umas camisas na Brooksfield. E que pegou tênis 38 para irmão. Diz que está no SHOPPING METRÓPOLE. DO diz que passou rapidão na CENTAURO, que a MISTER SHOW bateu sujeira. Fala que o tife branco (tênis) tem até 41, que tem que ir na BROKSFIELD, pilhas e pilhas de camisa. ADAGILTON pede para marcar amanhã na hora do almoço no SHOPPING para fazer compras na BROKSFIELD, marcar com o GORDÃO (CRIS) também (Diálogos ocorridos em 22/09/2010 às 21h36 e 21h56 - fl. 769 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ADAGILTON diz que já pegou o cheque de 2600 e que descolou um carro com MARCELINHO (VECTRA ELEGANCE) que custa 40 mil e que ele deixa passar metade daquele jeito (com cartão clonado). DO diz que é lucro total. (Diálogo ocorrido em 19/10/2010, às 15h57 - fl. 963 dos autos 0002737-86.2010.403.6181) DO pergunta se ADAGILTON usou os bangs ontem, ADAGILTON diz que usou, que pegou uns pneuzinhos. (Diálogo ocorrido em 20/10/2010 às 11h02 - fl. 964 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Como se nota, a menção por diversas vezes de carcaça, carcaça do Unibanco e a associação de tal diálogo com compras evidencia que o conteúdo do diálogo relaciona-se à aquisição de bens com cartões clonados. De outra face, ADAGILTON não conseguiu apresentar justificativa plausível para o vultoso valor em espécie apreendido em sua posse. Em primeiro lugar, não explica porque um valor vultoso em espécie não se encontraria em sua conta bancária, notadamente em se tratando de pessoa que alude a emprego estável e regular, percebendo salário mensal. Ademais, não indica os supostos destinatários das encomendas por ele realizadas, nem indica prova de efetiva realização de viagens constantes ao Paraguai, fato que, aliás, também se mostra incompatível com alguém que trabalha diariamente em um escritório de contabilidade e que, supostamente, tem obrigação de comparecimento diário em seu local de trabalho. No que tange à conversa acima citada, por meio da qual é marcado um encontro no Shopping Metrôpole entre acusados ALESSANDRO (DÔ), ADAGILTON e CRISTIANO para a compra de produtos com cartão clonado, os agentes da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos e Marcelo Martins Juliani, relataram que empreenderam diligências para confirmar tal informação extraída dos áudios interceptações e que efetivamente acompanharam à distância os citados acusados em compras feitas nas lojas Centauro e Brooksfield no Shopping Metrôpole (mídia fl. 2249). Outrossim, no tocante ao diálogo transcrito acerca da aquisição de pneus feita pelo acusado ADAGILTON em 20/10/2010, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 confirmou que, após consulta a Base Nacional de Fraudes Bancárias, identificou-se compras ilegais de R\$ 840,00 e R\$ 1.000,00 em desfavor de dois correntistas da CAIXA ocorridas no terminal da MIRO PNEUS (fl. 65 do Apenso 4) Corroborando as provas obtidas por meio de interceptação telefônica que apontam ADAGILTON com principal colaborador dos líderes da célula RODRIGO e ALESSANDRO, a testemunha comum, Osvaldo Scalezi Júnior, declarou em seu depoimento em juízo que o acusado ADAGILTON era uma espécie de braço direito do corréu ALESSANDRO, responsável por tarefas de campo e, malgrado fosse um dos principais sacadores, ele exercia uma espécie de gerência sobre os demais sacadores (mídia fl. 2249). O Delegado da Polícia Federal também esclareceu que ADAGILTON ajudava na distribuição das vantagens auferidas e na contabilidade da empresa, porquanto foram interceptadas conversas em que ele tratava de valores com RODRIGO (Biriba) e ALESSANDRO (Dô), bem como sobre rateio para pagamento de sacadores e a outro líder de célula não identificado chamado Derê. De outro lado, a referida testemunha aduziu que os diálogos também mostraram que ADAGILTON e o corréu CRISTIANO realizavam viagens ao Paraguai para adquirir mercadorias, mas não foi possível identificar se tais compras eram feitas com cartões de crédito internacional clonados, assim como disse que se recordava que foram apreendidos no apartamento de RODRIGO cartões clonados em nome do acusado ADAGILTON, fato confirmado pela Informação n.º 084-2010 de fls. 245/263 e fls. 310/311. Analisado os autos, observo também que foram listados diversos fraudes em contas bancárias cujo saldo foi consultado a partir do telefone utilizado por ADAGILTON (fls. 231/232 e fl. 67 do Apenso 4), foram encontrados pastas e arquivos nomeados como NEGÃO, alcunha de ADAGILTON, contendo trilha de cartão bancária nas mídias apreendidas no escritório da quadrilha, bem como foram atribuídas diversas fraudes relacionados ao acusado ADAGILTON (fls. 64 e fls. 319/322 do Relatório de Inteligência n.º 241/2011 - Apenso 4). Cumpre obter, por oportuno, que apesar de o réu ADAGILTON afirmar em seu interrogatório que utilizava apenas o

número de celular (11) 7891-6513 e não o número (11) 8801-1786, o qual havia sido atribuído a ele (conforme fl. 747 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181), fato é que os elementos probatórios demonstraram que inúmeras ligações foram feitas para o seu número de celular particular (11 7891-6513), v.g., consoante interceptações transcritas, respectivamente, às fls. 769 e 963/964 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181, as quais versavam inclusive sobre transações com cartão clonado, além de que o acusado também utilizava pelo menos mais um número de celular (51 8404-5572), consoante áudios interceptados às fls. 794/796 dos autos n.º 0002705-81.2010.4.03.6181.d) DENIS LUIS MARTINONI Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte de DENIS LUIS MARTINONI. Em seu interrogatório, o réu DENIS LUIS MARTINONI negou que participava de qualquer quadrilha e afirmou que desconhecia os demais denunciados, com exceção de JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho (mídia fl. 2466). De outro lado, o acusado DENIS LUIS MARTINONI confessou que praticava transações fraudulentas com cartões clonados em período aproximado correspondente a dois anos antes de sua prisão, cuja operação foi iniciada após pesquisas feitas por ele na internet. Segundo o réu DENIS, ele consultava cartões e obtinha dados dos clientes bancários na própria lotérica que era por ele administrada, malgrado a sua esposa figure como proprietária das quotas. Relatou o acusado que ele passava tais informações para o corréu JEFFERSON (Dinho), que efetuava os saques. Ao ser questionado sobre o funcionamento da atividade ilícita e sobre o grande volume de fraudes a ele atribuído, o acusado DENIS afirmou que preferia esclarecer o vínculo com JEFFERSON no processo em que ele responde por estelionato. Contudo, os elementos probatórios coligidos aos autos apontam de forma inexorável que DENIS LUIZ MARTINONI, conquanto alegue que somente matinha contato com JEFFERSON, desempenhava a função de coordenador de outra célula criminosa organizada para a prática de crimes envolvendo a utilização ilícita de dados de clientes de instituições financeira. Consoante provas colhidas na instrução oral, notadamente o depoimento do Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, o acusado DENIS era líder de outra célula criminosa, cujo vínculo com a outra célula liderada pelos corréus RODRIGO e ALESSANDRO ocorria no nível do segundo escalão por meio dos corréus JEFFERSON e BRUNO, os quais mantinham contato com ambas as células (mídia fl. 2249). Prosseguindo o relato, a citada testemunha comum afirmou que o réu DENIS coordenava a segunda célula, capturava dados, montava cartões, contratava instaladores e sacadores, assim como utilizava a sua lotérica para facilitar a concretização da fraude, por meio da consulta de saldos nos terminais da lotérica, fornecimento de dados e senhas e realização de saques. Corroborando tais fatos, o laudo pericial n.º 207/2012, acostado às fls. 2556/2575, atestou que no disco rígido apreendido em poder do acusado DENIS foram encontrados mais de 900 (novecentos) arquivos contendo dados de cartões de crédito, informações bancárias, saldos de contas, bem como um programa que tem funcionalidade ler e escrever trilhas em cartões, além de inúmeras anotações referentes a saques, inclusive com a realização de saque feita pelo também denunciado JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho. Outrossim, os laudos periciais n.º 317/2012 e 314/2012 também encontraram nos computadores portáteis da marca Toshiba e HP de propriedade do acusado DENIS diversos arquivos contendo dados de cartões de crédito e informações bancárias (fls. 3134/3139 e 3149/3156). Nesse contexto, notadamente em face da enorme quantidade de dados e arquivos relativos a contas bancárias, resta evidente que a utilização de tal material para a reiterada prática de fraudes por meio de cartões de crédito clonados demandaria um contingente de pessoas para auxílio e execução, não sendo, evidentemente, tarefa adstrita a apenas duas pessoas, conforme quis fazer crer o réu DENIS. O cruzamento de dados acima apontados, aliado ao fato de ter JEFFERSON e BRUNO como executores comuns com ALESSANDRO e RODRIGO é bastante para a caracterização da estabilidade e permanência da societas sceleris, bem como para a vinculação de DENIS aos demais acusados ora apontados, ainda que de forma indireta, já que sua lotérica figurou tanto como ponto de partida de fornecimento de dados para a prática das fraudes, bem ainda como local da própria prática criminosa, qual seja, a utilização dos cartões clonados para saques fraudulentos, como se verá a seguir. Reforçando o seu papel de coordenação, o Delegado da Polícia Federal asseverou que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos diversos cartões magnéticos, máquinas para impressão, dados em CDs, disco rígido, trilhas e papéis de consulta de saldos e saques emitidos pelas lotéricas. Com efeito, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 atestou que foram apreendidos 659 comprovantes de consulta de saldo bancário e de depósitos, sendo a maioria emitida por sua lotérica, cujas contas bancárias foram alvo de saques indevidos (fls. 49/50 do relatório - Apenso 4), bem como se apurou também que os cartões clonados de 538 (quinhentos e trinta e oito) correntistas foram utilizados na lotérica pertencente ao acusado e em outros estabelecimentos comerciais (fls. 51/53 do relatório - Apenso 4). Ressalto que as fraudes concernentes ao acusado DENIS estão relacionadas às fls. 231/308 do referido relatório (Apenso 4), bem como constam consultas de saldos feitas do seu celular às fls. 233/237. Portanto, a alegação do acusado DENIS que somente matinha contato com JEFFERSON não se mostra crível, haja vista a vultosa quantidade de fraudes perpetradas por esta célula criminosa. Ademais, os elementos probatórios, sobretudo as interceptações telefônicas, comprovam a participação de outros elementos na célula liderada por DENIS com a existência de diversos diálogos entre este e os corréus JEFFERSON, BRUNO e JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA (vulgo Bahia), os quais também eram integrantes da célula liderada por RODRIGO e ALESSANDRO. Nesse passo, confrimam-se os diálogos transcritos a seguir: BRUNO diz que deu certo lá. HNI diz que deu trabalho para achar um parente, mas que agora achou um outro, que tinha 2 paus e 700, só que o cara fez um saque com cartão de 1210 hoje e não faz mais. HNI vai mandar ele de mensagem para ele fazer manhã cedo. HNI diz que as datas estão cadastradas erradas, que a data cadastrada em todo lugar é 19/04/1984 mas a data cadastrada do cara é 19/04/1985. HNI diz que está mandando agora, e BRUNO faz amanhã no primeiro horário (no Vigia da linha interceptada não consta nenhuma mensagem de texto com este teor). BRUNO diz que o de 300 não deu certo porque o mês não bateu, o cara insistiu mas não deu certo. (Diálogo ocorrido entre Bruno e HNI 8680-6242 em 31/5/2010 às 20h59 - fl. 625 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) BAHIA diz que DAVID está passando ainda, diz que o roxo já parou deu R\$ 950,00 e outro R\$ 450,00. Só de bala comprou R\$ 600,00, o resto foi de cigarro e água. Diz que comprou 16 redbull, 4 caixa. HNI diz que ED foi levar dinheiro para DENIS em São Bernardo (Diálogo ocorrido em 27/8/2010 às 20h33 - fl. 625 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DINHO diz que já foi faz tempo (gastou nos cartões). DENIS diz que tem um de 350 e um de 415 para BAHIA fazer. DENIS vai mandar no celular do DINHO. DENIS quer saber do problema do software, ele diz que tem um do R (RG) por 2000 mil e 50 do papel bom (para impressão). (Diálogo ocorrido em 01/10/2010 às 14h22 - fl. 994 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DIN

HO diz que o cara viajou, que hoje tem que arrumar uns débitos para comprar as impressoras para o cara fazer rapidinho. DINHO pede para DENIS arrumar uns CRÉU (CRÉDITO) bons para ele comprar as impressoras, DENIS diz que não tem, que os últimos foram todos para a mão do GÊ. Menino foi para Brasília e ia ficar até quarta para ver se o lugar é bom. DINHO diz que o lugar é tudo (que instalam máquinas adulteradas). DENIS diz que aquele que DINHO trabalhou lá no nordeste veio quase tudo com dinheiro, que tinha um monte de gringo, num quiosque na praia. DINHO diz que ele vai ensinar os caminhos para fazer o R (RG). DENIS vai mandar os velhinhos (cartões antigos) para DINHO tentar fazer final de semana. (Diálogo ocorrido em 04/10/2010 às 10h28 - fl. 995 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Consigno que tais fatos já seriam suficientes para imputar ao acusado DENIS o crime de quadrilha já que demonstram a existência de pelo menos 4 (quatro) pessoas organizadas para a prática de crimes. Todavia, é certo que também restou demonstrado o envolvimento e a colaboração entre ambas as células criminosas, já que parte das trilhas capturadas dos cartões magnéticos encontrados em poder de DENIS coincide com algumas trilhas encontradas na residência do corréu RODRIGO (fl. 169), conforme discriminado na planilha anexa ao Ofício n.º 3501/2011 do Apenso 2. e) DANIEL JACOMELINO que concerne ao réu em questão, o analista dos áudios interceptados, Rafael Filipo Cirpo, afirmou em juízo que os membros da quadrilha conversavam entre si, exceto o acusado DANIEL JACOMELI cuja função seria comprar os produtos adquiridos (notebooks, impressoras e televisores) com os cartões clonados, os quais eram entregues em sua residência por membros da quadrilha (mídia fl. 2337). Por seu turno, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal que junto com uma equipe fez o acompanhamento visual da entrega de mercadorias compradas com cartões adulterados, asseverou que, com base em informações obtidas nos áudios interceptados, seguiram o automóvel em que estavam um indivíduo chamado Sidney e o também denunciado DIOGO LUZZI até o condomínio onde residia o acusado DANIEL (mídia fl. 2249). Ato contínuo, a fim de não colocar em risco o sigilo das operações, a testemunha narrou que eles aguardaram a saída dos investigados e solicitaram as imagens gravadas do condomínio, as quais mostraram o acusado DANIEL recebendo notebooks dos supracitados indivíduos. Conforme descrito na representação policial para prisão temporária e mandado de busca e apreensão às fls. 333/336 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, os diálogos interceptados (reproduzidos às fls. 335/335 dos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181 e fl. 1024 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) indicaram a compra pelo acusado DANIEL JACOMELI de 13 (treze) notebooks e 1 (uma) impressora mediante o pagamento de R\$ 13.355,00, ou seja, preço médio de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notebook, valor bem abaixo do mercado. Por sua vez, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scazezi Júnior aduziu em seu depoimento que o corréu DANIEL adquiria da quadrilha equipamentos de informática com valores abaixo de mercado e que, no cumprimento do mandado de busca em apreensão, foram apreendidos em sua residência um notebook, uma televisão adquirida com cartão de crédito clonado na noite anterior à deflagração, comprimidos de Cytotec (laudo de exame de produto farmacêutico às fls. 391/395), diversos cartões de CPF, documentos falsos com suas fotos (conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico n.º 5753/210 - fls. 396/400), cartões de abertura de conta e cartões magnéticos (mídia fl. 2249). Ao ser questionado sobre a origem dos documentos falsos e dos cartões em nome de terceiros, o acusado DANIEL explicou que os havia adquirido porque passou por dificuldades financeiras, mas que nunca fez uso desses cartões. Em seu interrogatório, o acusado DANIEL JACOMELI negou a sua participação na quadrilha, alegando que não conhecia os demais denunciados (mídia fl. 2466). Ao ser questionado sobre a compra de produtos adquiridos com cartões clonados, o réu DANIEL JACOMELI relatou que vendeu uma moto na feira de automóveis do Anhembi para um indivíduo chamado Ney por R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Segundo o acusado, Ney pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro, mas como este não efetuou o pagamento da quantia restante, o réu recebeu a moto e devolveu R\$ 3.000,00 (três mil reais), oportunidade em que Ney ofereceu ao acusado DANIEL produtos eletrônicos com valor inferior a 20% da nota fiscal. DANIEL afirmou que comprou notebooks e um televisor, mas que esta teria sido a única vez que fez negociação com Ney. Contudo, conforme descrito no relatório final de fls. 183/184 e corroborado pela prova oral colhida em juízo, foi apreendido um televisor LCD de 40 polegadas, com nota fiscal (fl. 385), comprado na noite anterior à deflagração (em 13/12/2010) com um cartão da Caixa Econômica Federal em nome de terceiro (fls. 386/389). Apesar de não conhecer os demais membros da quadrilha, à exceção de DIOGO LUZZI, é certo que não fato não constituiu óbice à sua adesão estável e permanente às atividades desempenhadas pela quadrilha, que, por sua própria natureza, demandavam mais de três pessoas para a consecução de seus fins, de modo que o acusado tinha plena consciência da sociedade sceleris. Corroboram tal ilação o fato de que na residência de DANIEL foram apreendidos documentos de CPF diversos, documentos falsos com suas fotos (conforme atesta o Laudo de Exame Documentoscópico n.º 5753/210 - fls. 396/400), cartão de abertura de conta e cartões magnéticos. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIS MARTINONI E DANIEL JACOMELI, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, formando um grupo organizado destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidos as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo

de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544).c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanismo, motivo pelo qual estava inapto para efetuar disparos, conforme Laudo da Perícia Criminal n.º 770/2011 acostado às fls. 2234/2237. d) JEFFERSON ALVES FERREIRA - foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 com numeração raspada, o que motivou a sua prisão em flagrante. Em seu interrogatório, o acusado DENIS LUIS MARTINONI afirmou que é atirador e colecionador de armas desde os 21 anos, tem registro de caçador e que todas as armas encontradas em sua residência e na lotérica possuíam registro. De outro lado, em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização de uma arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), as testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scazezi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafael Filipo Cirpo foram uníssonas em asseverar que não havia o uso de armas para a concretização das fraudes perpetradas pela quadrilha. Nesse passo, a prova dos autos indica apenas a posse de armas de fogo por alguns dos integrantes da quadrilha, inexistindo qualquer prova de que algum membro efetivamente fazia uso da arma de fogo ou empregava efetivamente arma de fogo em suas atividades. Aliás, a própria natureza dos crimes perpetrados mostra-se incompatível com o emprego de arma de fogo, evidenciando que as armas de fogo acima apontadas não guardavam nenhuma relação com as atividades ilícitas desenvolvidas pela quadrilha, de sorte a demonstrar o excesso da acusação no tocante a este aspecto. Portanto, em virtude da absoluta ausência de prova da existência de quadrilha armada no caso em tela, afasto a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) Em relação ao acusado RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2503/2509). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc., evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que RODRIGO BRONZATTI organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Nesse contexto, a pena provisória passa a 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que aduziu ser microempresário em seu interrogatório e ter uma renda mensal aproximada de dez mil reais (fls. 2465), nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/2 (meio) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tor

naria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, o cômputo aludido pelo art. 387, 2º, do Código de Processo Penal não aproveita o acusado. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. b) Em relação ao acusado ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO Com efeito, no tocante às circunstâncias subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2477/2485). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que em relação ao acusado em comento, incide a circunstância agravante no concurso de pessoas prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório acima explicitado aponta que ALESSANDRO FERREIRA organizava a cooperação no crime e dirigia as atividades dos demais membros da quadrilha, conforme já fundamentado acima no tópico concernente à respectiva autoria delitiva. Nesse contexto, a pena provisória passa a 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013) c.c art. 29 e art. 62, inciso I, todos do Código Penal. Considerando a situação econômica revelada pelo acusado, que a despeito de ter declarado rendimento mensal de mil e quinhentos reais, consignou em juízo o valor de cinquenta mil reais arbitrado a título de fiança, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa acima do mínimo legal, de forma que cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/3 (um terço) salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do me - unidade 52 e Torre 3 - SPACE - unidade 88. Observação: Deferido o levantamento dos sequestros de tais imóveis, recaindo o sequestro sobre os valores pagos a título de sinal ou entrada, conforme sentença proferida nos autos 0006471-11.2011.403.6181, cópia acostada às fls. 2187/2190. 3. ADAGILTON ROCHA DA SILVA- Apartamento situado na Rua Solidonio Leite, n.º 2.489, Vila Prudente, Torre 4 - LIFE - unidade 27. Observação: Deferido o levantamento do sequestro deste imóvel, recaindo o sequestro sobre os valores pagos a título de sinal ou entrada, conforme sentença proferida nos autos 0006471-11.2011.403.6181, cópia acostada às fls. 2187/2190. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da sentenciada, expediu-se o presente edital, o qual será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 22 de novembro de 2017. Eu, _____, Cleber José Guimarães, RF 4805, Diretor de Secretaria, digitei, conferei e subscrevi.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO N

A TITULARIDADE PLENA DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/11/2017

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0030425-73.2017.403.6182 PROT: 24/10/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

EXECUTADO: GRAFICA ESTRELA DA MANHA LTDA - ME

VARA : 9

PROCESSO : 0033241-28.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS

VARA : 11

PROCESSO : 0033242-13.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ELADIA SOCORRO VICENTE

VARA : 1

PROCESSO : 0033243-95.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA LOBO RUIZ

VARA : 8

PROCESSO : 0033244-80.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA TOME DE OLIVEIRA

VARA : 10

PROCESSO : 0033245-65.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CICERA TARCIANE ALVES DE SOUSA

VARA : 5

PROCESSO : 0033246-50.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CASSIA DINEIA DOS SANTOS

VARA : 4

PROCESSO : 0033247-35.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROSLAINE CRISTINE DE OLIVEIRA

VARA : 8

PROCESSO : 0033248-20.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROSMARIE DE OLIVEIRA SOUZA

VARA : 3

PROCESSO : 0033249-05.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROSANA PAPA DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 0033250-87.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROSIMEIRE SEVERINO

VARA : 6

PROCESSO : 0033251-72.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: SONIA MARIA VIEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 0033252-57.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA PAIVA DOS SANTOS

VARA : 8

PROCESSO : 0033253-42.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: TATIANE PIRANI DE ALMEIDA

VARA : 4

PROCESSO : 0033254-27.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: TELMA APARECIDA DE SOUZA NUNES DA SILVA

VARA : 7

PROCESSO : 0033255-12.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: SIMONE COSTA

VARA : 13

PROCESSO : 0033256-94.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: SIMONE SOUTO DA ROCHA

VARA : 9

PROCESSO : 0033257-79.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 0033258-64.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RUBEM PINHEIRO CARVALHO

VARA : 9

PROCESSO : 0033259-49.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RUTE OLIVEIRA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 0033260-34.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: SHIRLEY DAS GRACAS MACANEIRO

VARA : 2

PROCESSO : 0033261-19.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MIRIA NEVES ALVES PEREIRA

VARA : 13

PROCESSO : 0033262-04.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: VANESSA NOVAIS DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 0033263-86.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: VANESSA VILA DE CARVALHO

VARA : 13

PROCESSO : 0033264-71.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: VERA LUCIA LOUSA

VARA : 4

PROCESSO : 0033265-56.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: VIVIANE MOREIRA DA GAMA

VARA : 5

PROCESSO : 0033266-41.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: TEREZINHA BUENO DAMASIO DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 0033267-26.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI
EXECUTADO: TEREZINHA CRISTINA DO PRADO VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 0033268-11.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: VALDELICE ROSA DOS SANTOS PEREIRA

VARA : 12

PROCESSO : 0033269-93.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: VALERIA APARECIDA OLIVEIRA ALVES

VARA : 5

PROCESSO : 0033270-78.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO ROSA

VARA : 7

PROCESSO : 0033271-63.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PERES DE LIMA

VARA : 4

PROCESSO : 0033272-48.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: OLGA MARIA DE SOUZA PORTO PEREIRA

VARA : 12

PROCESSO : 0033273-33.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NICE DA SILVA RIBEIRO

VARA : 5

PROCESSO : 0033274-18.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NADIA PEREIRA FERREIRA

VARA : 10

PROCESSO : 0033275-03.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NEIDE BARBOSA BORBA

VARA : 13

PROCESSO : 0033276-85.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: PRISCILA DE FREITAS DOMINGUES CRISOSTOMO

VARA : 3

PROCESSO : 0033277-70.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARLI AFFONSO

VARA : 13

PROCESSO : 0033278-55.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARTA CAMPELO DOS SANTOS

VARA : 11

PROCESSO : 0033279-40.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARTA DOS SANTOS SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 0033280-25.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARTA FONTES TELLES

VARA : 6

PROCESSO : 0033281-10.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ALESSANDRA LUIZ

VARA : 1

PROCESSO : 0033282-92.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CINTHIA DA SILVA SANTANA

VARA : 1

PROCESSO : 0033283-77.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ALICE IGLESIAS SIMOES DIAS

VARA : 3

PROCESSO : 0033284-62.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ALESSANDRO TADEU CABRAL

VARA : 11

PROCESSO : 0033285-47.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ANA LUCIA GOMES SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 0033286-32.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ANA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 0033287-17.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ANA PAULA NOVAIS DE ALMEIDA

VARA : 2

PROCESSO : 0033288-02.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ANA PAULA NEVES DE OLIVEIRA BARBOSA

VARA : 3

PROCESSO : 0033289-84.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MONICA PENHA GIACOMETTI

VARA : 13

PROCESSO : 0033290-69.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ANA RUTE DE JESUS FREITAS SERRA

VARA : 7

PROCESSO : 0033291-54.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: WANDA FELICIANO

VARA : 7

PROCESSO : 0033292-39.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: FRANCINILZA DA SIVLA OLIVEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 0033293-24.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: EVERALDO LUIZ DE ALMEIDA

VARA : 5

PROCESSO : 0033294-09.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: EVELIZE CESAR GOMES

VARA : 10

PROCESSO : 0033295-91.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: IVONE LOPES DE SOUZA

VARA : 11

PROCESSO : 0033296-76.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: HENRICH NEGRI MACHADO

VARA : 1

PROCESSO : 0033297-61.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: GREICY DE SOUZA FABRUZZI ROSA

VARA : 6

PROCESSO : 0033298-46.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: KATIA MARIA TEIXEIRA FERNANDES DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 0033299-31.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: JULIANA GONCALVES ALEGRE

VARA : 4

PROCESSO : 0033300-16.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: JORGE DIVINO AUGUSTO

VARA : 6

PROCESSO : 0033301-98.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MONICA ROSA GANDRA OLEGARIO

VARA : 4

PROCESSO : 0033302-83.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MONICA REGINA PIVETA

VARA : 9

PROCESSO : 0033303-68.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NADIR FERREIRA DE SOUZA

VARA : 12

PROCESSO : 0033304-53.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NADIA LUCIA REZENDE DO NASCIMENTO

VARA : 10

PROCESSO : 0033305-38.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NANSI MARTINS CARMONA DE SOUSA

VARA : 12

PROCESSO : 0033306-23.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NANSI DOS SANTOS SANTIAGO

VARA : 12

PROCESSO : 0033307-08.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NADJA ARAUJO REIS

VARA : 13

PROCESSO : 0033308-90.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: EUZEBIA TATIANE ALVES DE SOUZA

VARA : 13

PROCESSO : 0033309-75.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NEIDE AMARO DA SILVA

VARA : 8

PROCESSO : 0033310-60.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: NATALINA DONIZETTI MOREIRA CORSI

VARA : 8

PROCESSO : 0033311-45.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ELAINE PARQ RODRIGUES ALVES

VARA : 11

PROCESSO : 0033312-30.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA PEREIRA DA PAIXAO

VARA : 12

PROCESSO : 0033313-15.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROSANA MENEZES ARAGAO

VARA : 9

PROCESSO : 0033314-97.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROSANA MARIA PEREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 0033315-82.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 0033316-67.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RICARDO SANTOS GOMES DA SILVA

VARA : 9

PROCESSO : 0033317-52.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RENILDA DO NASCIMENTO ROSA

VARA : 5

PROCESSO : 0033318-37.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RENATO LOPES PEREIRA

VARA : 11

PROCESSO : 0033319-22.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ELIANA OLIVEIRA GOMES

VARA : 10

PROCESSO : 0033320-07.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA DAMASCENO

VARA : 2

PROCESSO : 0033321-89.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARIA ESTELA DE OLIVEIRA BRAZ

VARA : 1

PROCESSO : 0033322-74.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARIA ISABEL DA SILVA LINO

VARA : 11

PROCESSO : 0033323-59.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARIA ODETE MARGHERI ZEQUIM

VARA : 3

PROCESSO : 0033324-44.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: MARIA TEREZINHA AMBROSIO FERREIRA

VARA : 10

PROCESSO : 0033325-29.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: PRISCILLA ROCHA MENDES

VARA : 4

PROCESSO : 0033326-14.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RAFAEL LEAL PORTO DA SILVA

VARA : 13

PROCESSO : 0033327-96.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RAFAEL CARDOSO DE SOUSA

VARA : 11

PROCESSO : 0033328-81.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RAILDA TAVARES DA SILVA OLIVEIRA

VARA : 4

PROCESSO : 0033329-66.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: RAIANY DE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 0033330-51.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: ELGLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES

VARA : 12

PROCESSO : 0033332-21.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CLAUDIA DIVINA GALVAO

VARA : 13

PROCESSO : 0033333-06.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: DAMARIS SOARES KIKONAGA

VARA : 5

PROCESSO : 0033334-88.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CLAUDINEIA FAUSTINO DE SOUZA SALES

VARA : 6

PROCESSO : 0033335-73.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA

VARA : 4

PROCESSO : 0033336-58.2017.403.6182 PROT: 24/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: DANIELA MACHADO DE PAULA CRUZ

VARA : 11

PROCESSO : 0033397-16.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

VARA : 6

PROCESSO : 0033398-98.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

VARA : 8

PROCESSO : 0033399-83.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

VARA : 7

PROCESSO : 0033400-68.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

VARA : 11

PROCESSO : 0033401-53.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

VARA : 4

PROCESSO : 0033402-38.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 0033403-23.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 8

PROCESSO : 0033404-08.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 13

PROCESSO : 0033405-90.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 8

PROCESSO : 0033406-75.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 0033407-60.2017.403.6182 PROT: 27/11/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA : 2

PROCESSO : 0034009-51.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034010-36.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034011-21.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034012-06.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034013-88.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034014-73.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034015-58.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034016-43.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034017-28.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034018-13.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034019-95.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034020-80.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034021-65.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034022-50.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034023-35.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034024-20.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034025-05.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034026-87.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034027-72.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034028-57.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034029-42.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034030-27.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034031-12.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034032-94.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034033-79.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034034-64.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034035-49.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034036-34.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034037-19.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034061-47.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA

ADV/PROC: SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 12

PROCESSO : 0034062-32.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 0034063-17.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 11

PROCESSO : 0034064-02.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 6

PROCESSO : 0034065-84.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 0034066-69.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 0034067-54.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 0034160-17.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO MAGE RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034161-02.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034175-83.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 12

PROCESSO : 0034176-68.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034177-53.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0034178-38.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA

ADV/PROC: SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 12

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0034038-04.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0034992-21.2015.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ALBENI CORREIA DE AZEVEDO

ADV/PROC: SP397854 - WESLEY MIRANDA FELICIANO ALVES

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

VARA : 8

PROCESSO : 0034039-86.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0015194-50.2010.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: VARIG S/A - MASSA FALIDA

ADV/PROC: RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E OUTRO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI

VARA : 8

PROCESSO : 0034040-71.2017.403.6182 PROT: 28/11/2017

CLASSE : 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONT

PRINCIPAL: 0001568-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001568-4) CLASSE: 99

EXEQUENTE: ELIANA DIDONE GALLEOTE E OUTRO

ADV/PROC: SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO

EXECUTADO: INSS/FAZENDA

VARA : 2

PROCESSO : 0034068-39.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0056826-46.2016.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: FUTURA ENTIDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADV/PROC: SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA

VARA : 7

PROCESSO : 0034119-50.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

PRINCIPAL: 0058159-33.2016.403.6182 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADV/PROC: SP190226 - IVAN REIS SANTOS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ

VARA : 11

PROCESSO : 0034172-31.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5) CLASSE: 99

EMBARGANTE: CAIO PRADA SANTOS

ADV/PROC: SP392356 - SAMARA RAMOS LONGARAY

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER

VARA : 12

PROCESSO : 0034179-23.2017.403.6182 PROT: 29/11/2017

CLASSE : 12135 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENT

PRINCIPAL: 0036132-61.2013.403.6182 CLASSE: 99

REQUERENTE: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

ADV/PROC: DF015816 - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0003566-90.2014.403.6128 PROT: 24/03/2014

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ADV/PROC: PROC. SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

EXECUTADO: ENGEL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

VARA : 6

PROCESSO : 0004334-30.2016.403.6133 PROT: 24/10/2016

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

ADV/PROC: SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

EXECUTADO: MARCIA RIKI YAMAGUCHI

VARA : 9

PROCESSO : 0000716-43.2017.403.6133 PROT: 14/03/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

ADV/PROC: SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI

EXECUTADO: CHINAIDER AUGUSTO DE SA E SOUZA

VARA : 8

PROCESSO : 0059423-22.2015.403.6182 PROT: 19/10/2015

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RENATO JIMENEZ MARIANNO

EXECUTADO: VTC - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

VARA : 12

PROCESSO : 0020305-59.2003.403.6182 (2003.61.82.020305-3) PROT: 07/05/2003

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO

EXECUTADO: ENGEMONTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000149

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000161

Sao Paulo, 29/11/2017

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o(as) executado(as): GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 898.948.395-68 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação subjacente à CDA em cobro junto ao exequente, com endereço na Alameda Santos, 647, CEP: 01419-901, nesta Capital ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Fica ainda o(s) executado(s) ciente que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do inc. IV do art. 257, do CPC/2015.

Processo No.0003505-72.2011.403.6182, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 80410043435, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 10880554495201068, Valor Originario : 1.474.000,92, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 25/02/2011, protocolado em 18/01/2011, proposta por FAZENDA NACIONAL 394460000141, em face de: PONTUALYTY EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIO E COMERCIO DE CGC 07.116.373/0001-71, Endereco: RUA DR. ANASTACIO BONSUCESSO,153 ,VL AUGUSTO SAO PAULO-SP, 5757140 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF 898.948.395-68, Endereco: R ITAMARAJU 391 CENTRO ,MUCURI-BA, 45930000. Para o fim de: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO /SIMPLES (IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS) - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTACAO -DIREITO TRIBUTARIO.

Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 21 de novembro de 2017.

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A 12ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o executado, para providenciar o pagamento da dívida, deixou o mesmo de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, CITA o(s) executado(s): M.J. DO NASCIMENTO SILVA VESTUARIOS, CGC 10.315.757/0001-28, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação subjacente à CDA em cobro junto ao exequente, com endereço na Av. Paulista, 1.374, 7º andar, CEP: 01310-937, nesta Capital, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Fica ainda o(s) executado(s) ciente que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do inc. IV do art. 257, do CPC/2015.

Processo No.0046098-48.2013.403.6182 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 777173, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 2011122009 , Valor Originario : R\$ 1.271,10, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 18/10/2013, protocolado em 24/09/2013, proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de: M.J. DO NASCIMENTO SILVA VESTUARIOS, CGC 10.315.757/0001-28, Endereco: R FREI CANECA 569 ÇERQUEIRA CESAR ,SAO PAULO-SP , 01307001. Para o fim de: MULTAS E DEMAIS SANCOES - DIVIDA ATIVA NÃO -TRIBUTARIA - DIREITO ADMINISTRATIVO.

Em virtude do que é expedido o presente Edital, observados os termos e prazos estabelecidos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 21 de novembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES

REALIZADOS PELO SISTEMA BACENJUD

E INTIMAÇÃO DE PENHORA

DR. PAULO CESAR CONRADO, MM JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o(a) executado(a), para providenciar o pagamento da dívida, deixou o(a) mesmo(a) de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, INTIMA o(a) Executado(a) MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO, CPF 174.472.768-63, na forma da lei: i) acerca da indisponibilidade de valores realizada pelo Sistema BacenJud, quais sejam: R\$ 175,43 (cento e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) junto ao Banco do Brasil; e R\$ 79,82 (setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC/2015, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; e ii) da PENHORA EFETIVADA, desde que decorrido em in albis o prazo de 5 (cinco) dias concedido no item i retro.

Processo No.0062283-30.2014.403.6182 , consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 84264 , Valor Originario : R\$ 961,45, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 10/08/2015, protocolado em 02/12/2014, proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, Endereco: ALAMEDA RIBEIRAO PRETO, 82 ,BELA VISTA ,SAO PAULO-SP , 01331000, em face de: MIRIAM SILVA DO NASCIMENTO, CPF 174.472.768-63, Endereco: R IGARAPE ESMERALDA, 235 ,SAO PAULO-SP , 08472290. Para o fim de: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO /CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUICOES CORPORATIVAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO.

Fica o(a) executado(a) INTIMADO(A) da presente indisponibilidade e, ainda, da penhora efetivada, para que, em querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do exaurimento da faculdade concedida à parte no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015. Fica o(a) executado(a) ciente de que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do inc. IV do art. 257, do CPC/2015. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 22 de novembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES

REALIZADOS PELO SISTEMA BACENJUD

E INTIMAÇÃO DE PENHORA

DR. PAULO CESAR CONRADO, MM JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo Federal e Secretaria respectiva, processam-se os autos abaixo relacionados. Intimado o(a) executado(a), para providenciar o pagamento da dívida, deixou o(a) mesmo(a) de fazê-lo, sendo o respectivo valor inscrito como Dívida Ativa. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, nesta cidade, INTIMA o(a) Executado(a) ADEMIR OLIVEIRA SILVA, CPF 011.916.308-03, na forma da lei: i) acerca da indisponibilidade de valores realizada pelo Sistema BacenJud, quais sejam: R\$ 1.490,52 (um mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) junto à Caixa Econômica Federal, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC/2015, para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; e ii) da PENHORA EFETIVADA, desde que decorrido em in albis o prazo de 5 (cinco) dias concedido no item i retro.

Processo nº 0006688-17.2012.403.6182, consta(m) a(s) certidão(s) da Dívida(s) ativa(s): 6844, consta(m) o(s) processo(s) administrativo(s) : 2187, Valor Originario : R\$ 1.490,52, EXECUCAO FISCAL, distribuido em 26/03/2012, protocolado em 14/02/2012, proposta por CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, em face de: ADEMIR OLIVEIRA SILVA, CPF 011.916.308-03, Endereco: R OURICURI 646, VL FORMOSA, SAO PAULO-SP, 03365000. Para o fim de: DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO /CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUICOES CORPORATIVAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO.

Fica o(a) executado(a) INTIMADO(A) da presente indisponibilidade e, ainda, da penhora efetivada, para que, em querendo, ofereça embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do exaurimento da faculdade concedida à parte no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015. Fica o(a) executado(a) ciente de que será nomeado curador especial, em caso de revelia, nos termos do inc. IV do art. 257, do CPC/2015. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 07 de novembro de 2017.

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2017

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0007715-90.2016.403.6183 PROT: 07/10/2016

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS

ADV/PROC: SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 13/11/2017

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/11/2017

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA RUAS NOGUEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) PROT: 28/02/2001

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: ARNALDO LEONARDO E OUTROS

ADV/PROC: SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC: PROC. ADARNO POZZUTO POPPI

VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000000

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 22/11/2017

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)